



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANNA PAULA SANTOS MACHADO

A (IN)EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Salvador
2024

ANNA PAULA SANTOS MACHADO

A (IN)EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani
Barbosa

Salvador
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

ANNA PAULA SANTOS MACHADO

A (IN)EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2024.

Dedico este trabalho, com imensa gratidão,
a minha mãe, Hilmara, meu porto seguro, a
quem eu devo tudo que sou hoje, sem ela
não seria possível.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho representa a culminação de um ciclo muito almejado, que tive a honra de compartilhar com pessoas especiais. Aproveito este espaço para homenagear e expressar minha gratidão a todos que estiveram ao meu lado.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por guiar sempre meu caminho. À minha mãe, Hilmara, por acreditar em mim e proporcionar todos os recursos e oportunidades que enriqueceram minha trajetória. Ao meu pai, Henrique, por todos os ensinamentos e por me mostrar que as dificuldades servem para nos tornar mais fortes e que o caminho certo, embora não seja o mais fácil, é sempre o melhor.

Agradeço também aos meus avós paternos, in memoriam, pelo rico legado de humildade e sabedoria deixado. Ao meu irmão, William, por torcer pelo meu sucesso e demonstrar, em todas as ocasiões, o quanto se orgulha e acredita em mim. À minha madrinha, Catiúscia, por ser minha eterna inspiração e minha certeza de que nunca estarei sozinha. À minha avó, Mariinha, pelo seu jeito único e especial, provando o quanto deseja estar perto para me aplaudir. Às minhas primas, Lara e Gabrielle, e às minhas tias, Mari, Hilma e Tila, por todo amor e cuidado, que foram fundamentais para o meu desenvolvimento. A Eduardo, por ser um suporte constante desde o início desta jornada.

Aos meus amigos, especialmente Emilly, Júlia, Gustavo e Chico, por estarem sempre disponíveis para me ouvir e por estarem presentes nas minhas melhores memórias. À minha família americana do coração, em especial Mr. Craig, Mawmaw Joy, Shea e Lydia, que, apesar da distância, são igualmente responsáveis por este momento. Sou grata a eles por me ensinarem a ter fé e a lutar pelos meus sonhos. *Y'all, I made it!*

Aos meus amigos da faculdade, que compartilharam comigo todos os altos e baixos dos últimos cinco anos, tornando a experiência mais leve. À Dra. Conceição Gaspar, por me conceder a oportunidade do meu primeiro estágio em direito, abrindo meus olhos para a paixão pelo Direito de Família. À Andressa, minha primeira chefe advogada, que me apresentou, com excelência, às nuances da advocacia. À Dra. Helena, por ser minha porta de entrada para o Poder Judiciário e uma fonte de inspiração pela sua dedicação incessante à magistratura.

Finalmente, à Faculdade Baiana de Direito, por sua excelência, em especial ao meu orientador, Prof. Camilo Colani, por todo o auxílio, cuidado e atenção, que enriqueceram o resultado deste trabalho, bem como ao Prof. Vicente Passos, por sua constante solicitude e por disponibilizar importantes obras que contribuíram para esta pesquisa.

“Me diz por que que o céu é azul
Explica a grande fúria do mundo
São meus filhos que tomam conta de mim
Eu moro com a minha mãe, mas meu pai vem me visitar
Eu moro na rua, não tenho ninguém
Eu moro em qualquer lugar
Já morei em tanta casa que nem me lembro mais
Eu moro com meus pais
É preciso amar
As pessoas como se não houvesse amanhã
Porque se você parar pra pensar
Na verdade, não há
Sou uma gota d'água
Sou um grão de areia
Você me diz que seus pais não o entendem
Mas você não entende seus pais
Você culpa seus pais por tudo
Isso é um absurdo
São crianças como você
O que você vai ser
Quando você crescer?”.

(Legião Urbana, Pais e Filhos,
de Renato Russo)

RESUMO

A presente monografia destina-se a examinar a eficácia da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) na efetivação da proteção sistemática da criança e do adolescente. Para tanto, será investigada a evolução do Direito de Família, ressaltando a transição do enfoque patrimonial para a tutela das pessoas, transformação esta observada no Direito Civil de modo geral, bem como os direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo os infantes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral. Subsequentemente, esta pesquisa examina o estado atual do conhecimento sobre alienação parental no Brasil, detalhando como tal prática se materializa na realidade fática. Ademais, será conduzida uma investigação sobre a atuação dos operadores do direito e demais profissionais envolvidos diante de alegações do fenômeno em questão, além dos possíveis prejuízos biopsicossociais e psicológicos para as crianças e adolescentes vítimas dessa prática. Além disso, serão examinadas as características e críticas à Lei de Alienação Parental, bem como as atualizações promovidas pela Lei Federal nº 14.340/2022. Assim, por meio da pesquisa científica bibliográfica, do método científico hipotético-dedutivo e da abordagem qualitativa, será possível concluir, ao final, que a aplicação insuficiente da legislação sobre alienação parental resulta em uma perda significativa de oportunidades, representando um retrocesso na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, necessitando, portanto, de mecanismos apropriados para se alcançar a devida eficácia desta norma essencial. Trata-se de um tema de grande relevância frente ao aumento das alegações de alienação parental nos tribunais e ao movimento contrário à legislação em análise, sendo urgente a conscientização adequada sobre o fenômeno pela sociedade brasileira e pela comunidade jurídica.

Palavras-chave: Lei de alienação parental; eficácia; proteção sistêmica; criança e adolescente; direito de família.

ABSTRACT

This monograph aims to examine the effectiveness of the Parental Alienation Law (Law No. 12,318/2010) in implementing the systematic protection of children and adolescents. To this end, the evolution of Family Law will be investigated, highlighting the transition from the patrimonial focus to the protection of people, a transformation observed in Civil Law in general, as well as the rights and guarantees provided for in the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents, recognizing infants as subjects of rights and recipients of full protection. Subsequently, this research examines the current state of knowledge about parental alienation in Brazil, detailing how such practice materializes in factual reality. Furthermore, an investigation will be conducted into the actions of legal operators and other professionals involved in the face of allegations of the phenomenon in question, in addition to the possible biopsychosocial and psychological harm to children and adolescents who are victims of this practice. Furthermore, the characteristics and criticisms of the Parental Alienation Law will be examined, as well as the updates promoted by Federal Law No. 14,340/2022. Thus, through bibliographical scientific research, the hypothetical-deductive scientific method and the qualitative approach, it will be possible to conclude, in the end, that the insufficient application of legislation on parental alienation results in a significant loss of opportunities, representing a setback in the protection of rights of children and adolescents, therefore requiring appropriate mechanisms to achieve the due effectiveness of this essential norm. This is a topic of great relevance given the increase in allegations of parental alienation in the courts and the movement against the legislation under analysis, and there is an urgent need for adequate awareness of the phenomenon by Brazilian society and the legal community.

Keywords: Parental Alienation Law; effectiveness; systemic protection; child and adolescent; family law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Alienação Parental
art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
des.	Desembargador
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LAP	Lei de Alienação Parental
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DO DIREITO FAMILIAR PATRIMONIAL À PROTEÇÃO SISTÊMICA EXISTENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	16
2.1 A TRADIÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA	17
2.1.1 Os aspectos imperativos do Código Civil de 1916	18
2.1.2 A mudança personalista pretendida pelo Código Civil de 2002	21
2.2 A RELEVÂNCIA EPISTEMOLÓGICA DO DIREITO DE FAMÍLIA PARA O DESENVOLVIMENTO EXISTENCIAL	23
2.3 A BUSCA PELA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO	26
2.3.1 Elementos fundamentais sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente	27
2.3.2 Da conexão psicológica entre o(s) progenitor(es) e seus filhos	32
3 AS VICISSITUDES DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA REALIDADE SOCIOCOMUNITÁRIA BRASILEIRA	35
3.1 ESTADO HODIERNO DO CONHECIMENTO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL	36
3.2 A CRIAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE INTERVENÇÃO SOBRE O FENÔMENO	40
3.2.1 Características, propósitos e abordagens centrais da Lei de Alienação Parental	41
3.2.2 Perspectiva crítica em relação à Lei de Alienação Parental	47
3.3 DAS TRANSFORMAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.340/2022 NA NORMATIVIDADE DE ALIENAÇÃO PARENTAL	52
3.3.1 A alteração nos padrões de visitação supervisionada	52
3.3.2 Consequências lógicas das provas periciais e do depoimento especial em casos de alienação parental	55
3.3.3 Resultados decorrentes da impossibilidade da suspensão da autoridade parental	62
4 SOBRE A (IN)EXISTÊNCIA DE PERDA DE UMA OPORTUNIDADE NA APLICAÇÃO INSUFICIENTE DA LEGISLAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL	64

4.1 EVIDÊNCIAS JURÍDICO-COMUNITÁRIAS DA (IN)EFICÁCIA RELACIONADA À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	65
4.2 POSSÍVEIS MECANISMOS COMPETENTES PARA MELHORAR OS ASPECTOS TÉCNICO-SOCIAIS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	75
5 CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo monográfico inevitavelmente envolve a busca pela compreensão da indispensabilidade da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) no contexto da sociedade brasileira e sua intrínseca relação com os princípios fundamentais da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Para que se possa entender essa problemática, é necessário considerar que a prática de alienação parental ocorre quando um dos genitores, avós ou quem detém a autoridade, guarda ou vigilância da criança ou adolescente age de maneira a interferir na formação psicológica do menor.

O objetivo dessa interferência é fazer com que a criança repudie o indivíduo alienado ou prejudicar o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos entre o outro genitor e seu descendente, revelando-se uma questão crítica na realidade socioeconômica brasileira contemporânea. Esse comportamento, frequentemente observado em contextos de divórcio litigioso ou disputa judicial pela guarda dos filhos, pode resultar em profundos danos psicológicos às crianças e adolescentes envolvidos.

No Brasil, onde a estrutura familiar é um pilar fundamental da sociedade, os efeitos da alienação parental são particularmente preocupantes. Nesse contexto, surge a Lei de Alienação Parental (LAP), com o objetivo primordial de proteger os direitos das crianças e adolescentes. Entre suas principais características, destaca-se a definição expressa do que constitui a alienação parental, a adoção de medidas para sua prevenção e combate, a priorização da interdisciplinaridade através de intervenções psicológicas e biopsicossociais, e a estipulação de sanções para aqueles que a praticam.

A importância desta norma reside em sua capacidade de fornecer um arcabouço jurídico que reconhece e combate a manipulação emocional desses indivíduos vulneráveis por um dos responsáveis; além de proteger os direitos das crianças, a legislação também visa promover um convívio familiar equilibrado. A norma sobre a prática de alienação parental, embora reconhecidamente importante, enfrenta resistência em uma sociedade que ainda não coloca a proteção integral da criança e do adolescente como prioridade.

As críticas a essa legislação provêm de diversas áreas, como psicologia, sociologia e, especialmente, do campo jurídico, motivadas por diferentes razões que exigem uma análise cuidadosa para evitar equívocos, visto que se trata de um cenário que envolve os interesses sensíveis das crianças. Nesse panorama, foi promulgada a Lei nº 14.340/2022, trazendo

significativas alterações para a LAP, ampliando as medidas de proteção e implementando mecanismos mais eficazes para a identificação e intervenção em casos de alienação parental.

A norma estabelecida em 2022 propõe uma abordagem mais detalhada da prática, oferecendo melhores ferramentas aos juízes e demais profissionais envolvidos na garantia dos direitos das crianças e adolescentes. As mudanças visam tornar o processo mais ágil e eficiente, minimizando os danos a esses seres vulneráveis; a eficiência processual mostrou-se um dos pressupostos determinantes para que o legislador optasse por essas alterações.

Apesar do justo propósito da Lei de Alienação Parental, evidências jurídicas e comunitárias indicam que sua aplicação ainda enfrenta desafios significativos, demonstrando a falta de capacitação específica para os profissionais que lidam com esses casos, bem como a ausência de um enfrentamento adequado da problemática, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direito, caráter adquirido com a evolução histórico-social.

Diante disso, levanta-se a seguinte questão de pesquisa: considerando as vicissitudes da alienação parental inerentes à realidade brasileira, de que maneira pode-se inferir a necessidade de maior eficácia para a Lei nº 12.318/2010 no que tange à proteção sistêmica da criança e do adolescente?

Este trabalho é relevante para o campo do direito, pois os profissionais envolvidos na temática da alienação parental precisam compreender as diretrizes legais para uma correta aplicação prática da norma. O Brasil avançou significativamente na legislação sobre os direitos das crianças e adolescentes, sendo a Lei nº 14.340/2022 uma ilustração disso; entretanto, não basta criar novas leis, é essencial que sejam efetivamente aplicadas para proteger crianças e adolescentes em casos concretos, razão pela qual este estudo destaca fundamentadamente a insuficiência na aplicação desta legislação.

Quanto à relevância social, é crucial o conhecimento sobre os direitos das crianças e adolescentes e as consequências da alienação parental em seu desenvolvimento. A divulgação e os debates sobre esse tema são fundamentais para que os indivíduos saibam agir adequadamente em prol do interesse infantil; estudar essa problemática pode ajudar a prevenir incidentes e destacar o impacto da ineficácia da norma.

O objetivo geral deste trabalho é identificar como é possível conferir maior eficácia à LAP, observada a proteção sistêmica da criança e do adolescente. A eficácia da norma jurídica depende de vários fatores, como a validade formal, garantindo conformidade legal, e a clareza, facilitando a compreensão; no caso da LAP, busca-se entender as razões para sua

inobservância pelos operadores do direito, assim como os mecanismos para alcançar sua eficácia prática.

Nesse sentido, no primeiro capítulo de desenvolvimento desta monografia, busca-se traçar um panorama geral sobre o funcionamento do Direito de Família, destacando que o Direito Civil, por muito tempo, manteve um perfil focado na proteção patrimonial. Todavia, com as transformações sociais, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, o foco redirecionou-se para a proteção das pessoas e seus direitos fundamentais, priorizando o sujeito em detrimento do patrimônio, impactando, assim, as relações familiares.

No capítulo seguinte, busca-se analisar as principais nuances da alienação parental, detalhando seu contexto de surgimento, os indivíduos envolvidos e as origens da teoria de Richard Gardner, que em 1985 introduziu a síndrome de alienação parental nos Estados Unidos, influenciando a Psicologia e o Direito. Nesse capítulo, explora-se a criação da Lei de Alienação Parental, suas características, propósitos e abordagens centrais, bem como as possíveis críticas à lei; examina-se também dois casos midiáticos no Brasil, o da Menina Joanna Cardoso Marins e o do Menino Bernardo.

Por fim, no terceiro capítulo, debruça-se sobre as atualizações advindas da Lei nº 14.340/2022 na Lei nº 12.318/2010, incluindo a alteração nos padrões de visitação supervisionada, as consequências das provas periciais e do depoimento especial em casos de alienação parental, e os resultados decorrentes da impossibilidade de suspensão da autoridade parental.

Na última parte do desenvolvimento da presente monografia, concentra-se na temática principal do problema proposto: a perda de oportunidades na aplicação insuficiente da legislação sobre alienação parental, a qual representa um retrocesso significativo na proteção dos direitos das crianças. Neste momento, pretende-se apontar as razões para a falha na aplicação da norma, a partir da investigação de dois processos oriundos de uma das Varas de Família do Estado da Bahia.

O método científico adotado será o hipotético-dedutivo proposto por Karl Popper, cujo objetivo é eliminar hipóteses equivocadas, combater erros e evitar novos, por meio da dedução, tentativas e formulação de hipóteses. O objetivo do trabalho é buscar uma solução para o problema de pesquisa por meio do processo de falseamento das hipóteses levantadas, mantendo uma postura crítica constante.

O tipo de pesquisa científica apresentada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica, com o propósito de aprimorar e atualizar o conhecimento mediante a investigação de obras

previamente publicadas. Os instrumentos empregados incluem livros, artigos científicos, teses, dissertações, revistas, leis e outras fontes escritas existentes, além de dois casos concretos oriundos de processos envolvendo alienação parental de uma das Varas de Família do Estado da Bahia, acessados mediante autorização, em razão de estágio em direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Do ponto de vista da abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa, observando e interpretando a questão da eficácia da LAP, buscando entender os impactos de sua inobservância, o propósito final de sua existência e os mecanismos pertinentes para sua aplicação concreta, com a finalidade de criar o ambiente mais adequado possível para garantir a proteção integral da criança.

Dessa forma, propõem-se potenciais mecanismos, intrinsecamente ligados aos princípios fundamentais das crianças e adolescentes, para garantir o alcance dos aspectos técnico-sociais da Lei de Alienação Parental, resultando em uma legislação mais justa e eficiente.

2 DO DIREITO FAMILIAR PATRIMONIAL À PROTEÇÃO SISTÊMICA EXISTENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As discussões inerentes à problemática da alienação parental, a serem abordadas neste trabalho, principiam com a consideração de que os debates sobre a mencionada prática no Brasil são predominantemente conduzidos pelos juristas especializados em Direito de Família. Esta perspectiva emerge como uma subdivisão do Direito Civil, na medida em que, ao longo do tempo, evidenciou-se a necessidade de um tratamento específico deste microssistema jurídico para alcançar sua plena cientificidade.

A indispensabilidade dessa subdivisão oriunda do Direito Civil reside no fato de que questões contemporâneas controversas – como o matrimônio, a união estável, a filiação, o parentesco, entre outras – já apresentavam tamanha complexidade que escapavam aos princípios gerais do Direito Civil, necessitando de uma orientação singular. Com o passar do tempo, a evolução histórica refletiu em transformações intrínsecas ao próprio campo, como salientam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2023, p. 46), ao sugerirem a existência de ramificações neste microssistema, englobando áreas como o direito matrimonial, o direito das uniões estáveis, o direito parental, todas inseridas no âmago do direito de família.

O Direito Civil, por longo período, sustentou a sua característica própria do final do século XIX, priorizando a proteção patrimonial, até que determinadas transformações sociais – especialmente as ocorridas com o término da Segunda Guerra Mundial – possibilitaram uma nova configuração ao direito privado, que passou a focar nas pessoas e em seus direitos fundamentais; ou seja, houve uma priorização do sujeito em relação ao patrimônio (Farias; Rosenvald, 2023, p. 44). Observa-se que essa transição de um enfoque patrimonialista em direção a um ideal mais humanista tem a premissa de assegurar maior relevância aos direitos classificados como individuais, em detrimento de objetivos essencialmente econômicos.

O Direito de Família, indubitavelmente, foi afetado por essa nova realidade, visto que se dispõe a proteger os bens jurídicos essenciais; assim, as relações entre os diversos membros da família, anteriormente observadas majoritariamente por uma perspectiva patrimonial, passam a assumir uma ótica mais humanizada. Este ramo do direito, ao deixar de se limitar apenas à proteção do patrimônio, abre espaço para a discussão de temas valiosos como a importância dos vínculos afetivos e das necessidades básicas dos indivíduos inseridos no contexto familiar, reconhecendo e protegendo a dignidade e os direitos destes.

No panorama jurídico brasileiro, o Direito de Família ganhou maior destaque a partir da Constituição Federal de 1988, visto que esta nova carta magna trouxe uma ênfase inédita ao tema, mediante a inclusão de dispositivos específicos, contrastando com a lacuna presente nas Constituições anteriores. Nessas, a regulação das questões familiares era praticamente inexistente, conforme será demonstrado adiante, de modo que as questões inerentes ao campo do Direito de Família buscavam suporte apenas da legislação infraconstitucional, sobretudo do Código Civil.

Um dos direitos consagrados pela Constituição de 1988 é o direito à convivência familiar, constante em seu artigo 227 (Brasil, 1988), o qual possui grande relevância em um contexto de alienação parental e que, caso não seja observado, pode acarretar impactos no desenvolvimento do infante. A Constituição, ainda, ao dispor acerca da entidade familiar nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 226 (Brasil, 1988), reconhece que, embora pertença ao domínio do direito privado, as questões relacionadas às relações familiares muitas vezes demandam intervenção estatal para assegurar o cumprimento dos deveres e direitos propostos, em consonância com as transformações sociais e dinâmicas associadas ao tema.

A evolução histórica e as transformações sociais também foram responsáveis por aprimorar a forma com que as crianças e os adolescentes são vistos, vez que, conforme Antonio Cezar Lima da Fonseca (2015, p.11), deixaram de ser tratados como objetos e passaram a assumir a posição de sujeitos de direito. No Brasil, o ECA pretende deixar evidente a intenção de ter a proteção integral desses seres vulneráveis como a maior premissa que guia a interpretação e aplicação da norma, em contraposição com a “doutrina da situação irregular” (Brasil, 1990).

O microssistema do Direito de Família, que já não mais carrega traços individualistas, busca, nos debates acerca da problemática da alienação parental, garantir integralmente esta proteção às crianças e aos adolescentes, observando todo o aparato legislativo disponível. Ademais, de forma gradativa, vem concedendo espaço para outras áreas do saber, para aprimorar as suas respostas e fortalecer a conexão entre pais e filhos, em consonância com o que propõe a Lei Maior.

2.1 A TRADIÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA

O Código Civil de 1916, fundamentado em valores congruentes com a sociedade de sua época, tornou-se obsoleto com a promulgação do Código Civil de 2002, cujas normas já

vinham sendo amplamente reinterpretadas pela jurisprudência, especialmente após a Constituição de 1988, conforme esclarece Mariana Moreira Tangari Baptista (2013, p. 44). A legislação de 2002 refletiu uma transformação paradigmática, incorporando princípios mais compatíveis com a realidade contemporânea, de modo que o Código anterior, embora tenha desempenhado um papel crucial em seu tempo, tornou-se inadequado para atender às demandas atuais da sociedade brasileira.

No âmbito do Direito de Família, Mírian Tereza Castro Neves de Souza Lima (2013, p.72) observa que também houve uma mudança de enfoque na prioridade da norma jurídica, evidenciando a valorização do núcleo familiar, conferindo importância aos seus membros e ao seu bem-estar, diminuindo, assim, a ênfase na preservação patrimonial como objetivo exclusivo.

Constata-se, dessa maneira, que a partir dessa evolução foi possível reconfigurar as prioridades sociais e legais, enfatizando princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, como o da solidariedade, da isonomia e até mesmo da afetividade, influenciando diretamente a temática da alienação parental, que envolve direitos fundamentais sensíveis.

2.1.1 Os aspectos imperativos do Código Civil de 1916

O Direito Civil, conforme enunciado, ao longo do tempo, assumiu um caráter patrimonialista, aspecto crucial para a compreensão das temáticas da evolução do direito privado na sociedade brasileira. Isso se deve à necessidade de entender que, em determinado contexto histórico, devido aos valores que permeavam a sociedade da época, o referido ramo jurídico priorizava a proteção dos bens materiais, propriedades e contratos, em detrimento dos direitos individuais e sociais.

A Antropologia, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023, p. 45), não conseguiu identificar sociedades que negligenciam o conceito de propriedade, partindo do entendimento de que o direito a esse instituto surge justamente quando os recursos se tornam escassos. Outrossim, a conexão entre as noções de propriedade e liberdade se alinha com o fenômeno do surgimento do Estado, que protege a propriedade como um direito, assim como resguarda o indivíduo contra o arbítrio estatal.

A perspectiva patrimonialista do Direito Civil consolidou-se nos períodos históricos em que a estrutura social era marcada por uma forte hierarquização, e a propriedade consistia em um importante pilar de demarcação de poder, influenciando o âmbito jurídico-civil a versar e regulamentar os interesses patrimoniais. Na Idade Média, de acordo com Antônio Roberto Xavier, Eduardo Ferreira Chagas e Edilberto Cavalcante Reis (2017, p. 311), o sistema de governo e de organização social era baseado na relação de suserania e vassalagem, caracterizada pela formação de laços de lealdade, proteção e serviço estabelecidos entre senhores feudais e seus vassalos.

Nesse contexto, um senhor feudal concedia terras a um vassalo em troca de apoio em momentos de necessidade, resultando em um sistema baseado em relações de poder pessoais, no qual a terra era a principal fonte de riqueza e poder. John Gilissen (2001, p. 189), ao abordar a propriedade medieval, ressalta que:

Assim, a Europa Ocidental divide-se numa multiplicidade de pequenos senhorios, na posse de nobres turbulentos, que nenhuma autoridade é capaz de dominar; nenhuma justiça pode reprimir os seus distúrbios, as suas razias. Entre eles a *vendetta* é a solução normal dos conflitos; a sua força depende geralmente da dos membros da sua família, do seu clã e da dos seus vassalos.

A partir do Iluminismo e do jusnaturalismo, considerados marcos iniciais para o modelo clássico do direito de propriedade nos séculos XVIII e XIX, observa-se que o indivíduo adquiriu maior liberdade para manifestar seus interesses, de modo que o contrato e a propriedade emergiram como os dois principais pilares do direito privado (Farias; Rosendal, 2022, p. 275). Nesse contexto, as normas relativas à propriedade, contratos, sucessões e responsabilidade civil frequentemente refletiam uma mentalidade na qual os interesses econômicos predominavam sobre outros valores.

O Código Civil de 1916 é caracterizado por um acentuado patrimonialismo, em grande parte reflexo das influências históricas, sociais e políticas da época. Entre estas influências, destaca-se o Código Napoleônico, marco da codificação; conforme asseverou Sylvio Capanema de Souza (2004, p. 40), “A primeira influência, que logo se percebe, foi a dicotomia, com a separação do Direito Civil e do Direito Comercial. Preservou-se o vetusto Código Comercial, de 1850”. Assim, o Código Civil Francês de 1804 serviu de inspiração para diversos países, inclusive para o Brasil, abordando a proteção da propriedade privada, reconhecendo-a como um direito fundamental, bem como delineando diretrizes para o Direito de Família, com disposições sobre, por exemplo, a tutela e os direitos dos pais e filhos.

Outra influência relevante para o Código Civil brasileiro de 1916 foi o Código Alemão de 1896, também conhecido como *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), o qual trouxe conteúdos significativos para o Direito Civil globalmente. Este marco legislativo já estabelecia os princípios da liberdade contratual e da boa-fé, incluindo disposições sobre os direitos de propriedade e questões de direito de família, como a guarda e a responsabilidade dos genitores, demonstrando o caminho que a Alemanha e os países influenciados pretendiam seguir naquele momento.

Na década de 1860, segundo Eduardo Tomasevicius Filho (2016, p. 88), surgiu a primeira tentativa de compilar uma codificação civil nacional, “após se ter concluído a Consolidação das Leis Cíveis, com o Esboço de Código Civil, de Augusto Teixeira de Freitas, cujo projeto serviu de base para o Código Civil argentino, de Dalmacio Velez Sarsfield”. No entanto, foi Clóvis Beviláqua, então jurista e professor da Faculdade de Direito do Ceará, conhecido por suas contribuições doutrinárias no ramo do Direito Civil, quem liderou a elaboração do Código Civil de 1916, para atender às necessidades daquela sociedade.

O Código Civil de 1916, promulgado durante a vigência da República Velha, refletia a mentalidade característica da sociedade da época, que priorizava a proteção e a preservação do patrimônio, com enfoque em noções pautadas no individualismo, conforme esclarecido por Ana Carolina Fucks Anderson Palheiro (2012, p. 17). Sem dúvida, tal fenômeno se deu em razão do posicionamento das elites políticas e intelectuais brasileiras daquele contexto, que tinham interesses principalmente voltados para a proteção da propriedade privada e o desenvolvimento econômico, além da interação com a Igreja Católica, que possuía forte influência sobre esses indivíduos.

A propriedade, no Código Civil de 1916, era considerada um direito sagrado, funcionando como uma salvaguarda contra o poder arbitrário do Estado, de modo que era assegurada ampla proteção a este direito, concedendo ao proprietário vastos poderes sobre seus bens, incluindo o direito de dispor deles conforme sua vontade, conforme explana Eduardo Tomasevicius Filho (2016, p. 86). No entanto, hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro não mais se baseia no pressuposto individualista, em observância ao dispositivo constitucional da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, Constituição Federal de 1988), que exige os reclames mínimos que a sociedade espera de um determinado bem (Brasil, 1988).

O Direito de Família, no Código Civil de 1916, era analisado também sob a ótica do patrimônio, resultando na consideração do matrimônio não apenas como uma união afetiva,

mas também como um acordo realizado pelas partes interessadas com implicações financeiras, delineando direitos e deveres baseados em uma estrutura econômica (Brasil, 1916). Consoante Gustavo Henrichs Favero (2017, p. 289), ao abordar o direito matrimonial desta forma, o Código Civil proposto por Clóvis Beviláqua destacava a importância da segurança financeira e da estabilidade material dentro da instituição, moldando as dinâmicas familiares e os papéis de cada cônjuge.

A segurança e estabilidade do patrimônio observadas no microssistema do direito matrimonial também incidiam no campo dos contratos, haja vista que o Código Civil de 1916 percebia esses acordos de vontade como instrumentos cruciais para a circulação e a proteção patrimonial, conforme destaca Gustavo Henrichs Favero (2017, p. 294). Naquela época, as partes tinham ampla liberdade para pactuar as condições que melhor atendessem aos seus interesses patrimoniais, sem que fossem observados fatores intrínsecos aos direitos fundamentais dos indivíduos contratantes. Em contraposição a essa inobservância de valores e às transformações sociais que já vinham sendo observadas na ordem internacional e até mesmo na ordem interna, com a Constituição Federal, a jurisprudência e a doutrina, tem-se a promulgação do Código Civil de 2002.

2.1.2 A mudança personalista pretendida pelo Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 foi concebido em um contexto histórico que refletia as transformações políticas, econômicas e sociais do Brasil no final do século XX e início do século XXI. Eduardo Tomasevicius Filho (2016, p. 96), nessa linha de raciocínio, argumenta que da mesma maneira que o texto formulado por Clóvis Beviláqua refletiu a essência do Direito Civil do século XIX, incorporando as contribuições mencionadas anteriormente, o Código Civil de 2002 também representa uma evolução do Código de 1916, mantendo a estrutura básica e adaptando-a aos princípios orientadores do contexto social brasileiro ao fim do século XX.

É importante ressaltar que, após um longo período de ditadura militar, que se estendeu de 1964 a 1985, o Brasil passou por uma transição para a democracia, caracterizada por uma série de mudanças sociais que priorizavam, sobretudo, os direitos fundamentais, refletindo a busca por uma sociedade mais justa e inclusiva; a elaboração do novo Código Civil teve início em 1969, durante o regime militar, e seu processo legislativo começou no Congresso Nacional

em 1975, sendo o texto final aprovado apenas em 15 de agosto de 2001. Luiz Claudio Pinheiro (2003) destaca que, apesar de suas origens no antigo regime autoritário, o Código reflete o pensamento jurídico da era pós-redemocratização.

O Código Civil em vigor também foi moldado pelo avanço da globalização, que, de acordo com Manuel Correia de Andrade (2009, p. 7), reflete a crescente integração do Brasil com as economias globais, influenciando as relações comerciais e as práticas empresariais. Além disso, Luiz Roldão de Freitas (2002, p. 15) observa que o país experimentou um período de crescimento econômico nos anos 90, o que deixou sua marca nas disposições do Código Civil de 2002, especialmente no que diz respeito aos contratos, com inúmeras disposições sobre o assunto na norma.

O Código Civil de 2002 surgiu como uma resposta às transformações observadas na realidade brasileira, oferecendo uma estrutura legal mais alinhada com as necessidades e valores contemporâneos. Dentro deste contexto, é essencial mencionar os chamados vetores axiológicos do direito civil, que servem como fundamentos orientadores das normas e decisões jurídicas neste ramo do direito, conforme explicado por Davidson Alessandro de Miranda (2012, p. 55).

A socialidade, primeiro vetor axiológico a ser considerado, opõe-se à perspectiva individualista presente no Código Civil de 1916, destacando a importância dos valores essenciais da pessoa humana na sociedade (Brasil, 1916). Esta dinâmica entre socialidade e individualismo é analisada com o objetivo de promover uma interação dinâmica entre os valores coletivos e individuais, preservando a dignidade humana sem favorecer privilégios ou exclusões (Miranda, 2012, p. 55).

A eticidade refere-se ao vetor axiológico que aborda critérios éticos importantes para as relações jurídicas, como a boa-fé e o equilíbrio. Enquanto o Código Civil de 1916, com suas tendências positivistas, definiu conceitos de forma rígida, limitando a atuação do julgador, o Código Civil de 2002, baseado em cláusulas gerais, flexibilizou os conceitos, permitindo maior intervenção do juiz em busca de uma solução justa (Miranda, 2012, p. 55).

A operabilidade está ligada à necessidade de aplicação e execução das disposições do Código Civil, que devem ser claras e acessíveis para promover eficácia e eficiência no direito civil. Esta operabilidade possui aspectos tanto materiais, relacionados à formulação da norma, quanto processuais, que investigam a aplicação prática de acordo com o texto legal (Miranda, 2012, p. 56).

A importância desta operabilidade pode ser observada no Direito de Família, especialmente no contexto da alienação parental, em que as relações familiares complexas exigem normas claras e aplicáveis para garantir um tratamento justo e eficiente das questões familiares, respeitando a singularidade de cada caso.

A legislação de 2002, fundamentada nos vetores axiológicos mencionados, modificou o foco dos estudos do direito civil, incorporando noções humanísticas. Esta abordagem implementada em 2002 é crucial para os debates sobre o Direito de Família na sociedade brasileira contemporânea.

2.2 A RELEVÂNCIA EPISTEMOLÓGICA DO DIREITO DE FAMÍLIA PARA O DESENVOLVIMENTO EXISTENCIAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), um marco significativo no desenvolvimento jurídico brasileiro, o Direito de Família passou a receber maior destaque para além do escopo do Código Civil, dado que a Carta Magna incluiu uma série de dispositivos específicos relacionados ao tema, algo que não era vislumbrado em períodos anteriores. Ao analisar as Constituições anteriores, é evidente a ausência de uma regulamentação específica sobre questões familiares ou um aprofundamento adequado sobre o tema, como apontado por Caio Tácito (2018, p. 21), o que deixava o Direito de Família sujeito à legislação infraconstitucional, principalmente ao Código Civil.

A Constituição de 1824 (Brasil, 1824), que vigorou por sessenta e cinco anos, não continha disposições específicas sobre a família. Da mesma forma, a Constituição de 1891 (Brasil, 1891), a primeira a instituir o sistema republicano no Brasil, também não abordou adequadamente o Direito de Família, limitando-se ao instituto do casamento, refletindo as lacunas do contexto histórico-social brasileiro que priorizava questões matrimoniais.

O panorama começou a mudar com a Constituição de 1934 (Brasil, 1934), que, apesar de sua breve vigência, dedicou um capítulo específico ao Direito de Família no Capítulo I, estabelecendo a proteção especial do Estado às famílias. A Constituição de 1937 (Brasil, 1937), promulgada durante o governo de Getúlio Vargas, tratou mais profundamente da proteção familiar no artigo 127, incluindo disposições sobre a infância e juventude, assegurando-lhes cuidados especiais do Estado. As Constituições de 1946 (Brasil, 1946), no

período democrático, e de 1967 (Brasil, 1967), durante o regime militar, seguiram a mesma linha ao tratar do Direito de Família, sem grande profundidade.

Segundo Dilvanir José da Costa (2006, p. 18), foi com a Constituição de 1988 que ocorreram os maiores avanços, especialmente nos direitos da personalidade e da família, sendo chamada de Constituição Cidadã por situar os direitos da criança e do adolescente no centro do sistema de proteção; o artigo 227 da Constituição estabelece os deveres conjuntos da família, da sociedade e do Estado em assegurar os direitos dos menores (Brasil 1988). A inclusão de dispositivos específicos sobre a família na Constituição de 1988 reflete uma mudança de paradigma jurídico-social no Brasil, reconhecendo a importância e complexidade das relações familiares na sociedade contemporânea.

Entre esses direitos, destaca-se o direito à convivência familiar, frequentemente violado em contextos de alienação parental, nos quais a criança ou adolescente passa a rejeitar um dos genitores, resultando na falta de convívio entre eles. Essa violação constitucional pode ter impactos significativos no desenvolvimento emocional e psicológico do menor, afetando inclusive a construção de sua identidade.

Ademais, é crucial investigar e delimitar os limites trazidos pela Constituição no que diz respeito à entidade familiar. Embora seja uma área do direito privado, as questões relacionadas às relações familiares muitas vezes demandam intervenção estatal para garantir o cumprimento dos deveres e o respeito aos direitos estabelecidos, em resposta à dinamicidade e às mudanças sociais associadas ao tema. Como salientado por Rolf Madaleno (2019, p. 36), essa intervenção estatal é essencial para assegurar o cumprimento dos deveres e o respeito aos direitos na área familiar.

O teor de indisponibilidade do Direito de Família está dosado na exata medida em que permite a intervenção estatal e essa se ocupa em assegurar que certos preceitos não sofram o influxo da plena liberdade de contratar, até mesmo porque o Direito de Família codificado só reconhece como entidade familiares as que preenchem os pressupostos do casamento, da união estável e das relações monoparentais, embora maior extensão venha sendo identificada pela doutrina e jurisprudência, a reconhecer outras opções de constituição familiar [...].(Madaleno, 2019, p. 36)

A inclinação para a publicização do Direito de Família tem sido observada e advogada por certos estudiosos da área, dada a relevância social da matéria. Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra "Instituições de Direito Civil", revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira (2017, p. 38), esclarece que o Direito de Família contém princípios inderrogáveis, conhecidos como

jus cogens, os quais pressupõem a impossibilidade de serem excluídos ou modificados pela vontade das partes; essas normas imperativas e de caráter *erga omnes* no contexto familiar devem ser observadas, sem, contudo, promover a transferência deste ramo do Direito para a esfera pública, em respeito às relações jurídicas que se pretende disciplinar.

Um outro desafio intrínseco a este campo do Direito é a própria definição do substantivo feminino "família", conforme destacado por Caio Mário da Silva Pereira, a conceituação parte do sentido genérico e biológico, resultando na ideia de um grupo de indivíduos unidos por um ancestral comum (2017, p. 25), no qual se destacam os esposos, filhos, enteados e irmãos. No entanto, ao longo do tempo, novas configurações familiares têm emergido e merecem uma análise teórica aprofundada para compreender os fenômenos contemporâneos.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), ao conferir importância à noção de família, no artigo 226, estipulou que esta constitui a base da sociedade e deve receber proteção especial do Estado. A Carta Magna, adicionalmente, procurou definir o conceito de entidade familiar, referindo-se à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, conforme o parágrafo quarto do artigo 226, podendo originar-se do casamento, da monoparentalidade ou da união estável, esta última reconhecida como entidade familiar pelo parágrafo terceiro do mesmo dispositivo (Brasil, 1988).

A Constituição brasileira, nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 226, contempla tanto a possibilidade de família biparental – decorrente do casamento ou união estável – quanto a possibilidade de família monoparental (Brasil, 1988). A família monoparental, que surge em contextos de divórcio, dissolução de união estável, separação judicial, abandono, morte ou adoção unilateral, sem excluir outras formas familiares existentes (Madaleno, 2019, p. 36), é a forma predominante de composição familiar beneficiada pelo programa Bolsa Família, representando 51,03% das entidades familiares estudadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome no ano de 2024 (Brasil, 2024), refletindo o contexto contemporâneo brasileiro e suas consequências para os indivíduos envolvidos.

A percepção da estrutura familiar em casos específicos auxilia na identificação de práticas de alienação parental, frequentemente associadas a famílias monoparentais. Isso ocorre porque, conforme o artigo 2º da Lei de Alienação Parental, a alienação parental se manifesta quando um dos genitores ou aquele que tem a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, atua de modo a prejudicar os vínculos com o outro genitor (Brasil, 2010).

A alienação parental pode ser perpetrada por diversos membros da família, não necessariamente pelos genitores, dado que a criança pode estar sob a guarda de avós, tios e outros parentes, dependendo das circunstâncias específicas. A concepção de família é, portanto, ampla e inclusiva, podendo abranger diversos indivíduos dentro de um mesmo núcleo afetivo (Farias; Rosenvald, 2023, p. 46).

Diante disso, torna-se incontestável a relevância do estudo do Direito de Família, que se apresenta na sociedade brasileira contemporânea em várias formas e modelos. Estas variações refletem mudanças sociais e culturais que impactam diretamente as estruturas familiares, justificando uma abordagem interdisciplinar que integre conhecimentos da sociologia, psicologia, antropologia, entre outros. Esta abordagem é essencial para capturar a complexidade das relações familiares e as dinâmicas que as permeiam.

A análise do Direito de Família transcende o âmbito jurídico-constitucional, adentrando em áreas do conhecimento que contribuem para uma compreensão mais profunda e abrangente. A contribuição de disciplinas como a psicologia ajuda a compreender os aspectos emocionais e comportamentais das relações familiares; esta perspectiva multidisciplinar é crucial para a aplicação eficaz das normas jurídicas relacionadas à temática, considerando o contexto social, cultural e humano das famílias brasileiras.

2.3 A BUSCA PELA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

A maneira como as crianças e os adolescentes são percebidos pela sociedade também passou por mudanças ao longo da história e impacta nas questões relacionadas à alienação parental, conforme explicado na obra "Nota 10: Primeira Infância", elaborada pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal em parceria com o Canal Futura/Fundação Roberto Marinho (2013, p. 37). Segundo o documento, "a infância nem sempre foi associada à fragilidade. A concepção moderna da infância, tal como a conhecemos, é fruto de uma construção cultural e histórica". É imprescindível, neste contexto, compreender que atualmente crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, o que implica na observância de direitos e deveres, embora tenha sido uma trajetória complexa para se alcançar essa perspectiva.

2.3.1 Elementos fundamentais sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente

O Direito Romano exerceu uma significativa influência no ordenamento jurídico de modo geral, caracterizado por seu conjunto de princípios, normas e legislações. No âmbito do Direito de Família, destaca-se a figura do "*pater familias*", que se refere a uma autoridade masculina — não necessariamente o genitor, mas qualquer figura mais velha como o avô — detentora de amplos poderes sobre os membros da família, incluindo os filhos, os quais eram obrigados a respeitar e obedecer a essa autoridade, que decidia sobre todos os aspectos de suas vidas, conforme explicado por Marcos Vinicius Alencar Barros e Nadeja Ferres (2023).

Antonio Ceza Lima da Fonseca (2015, p. 4) relata que o controle sobre os descendentes — conhecido como "*patria potestas*" — era excessivo em Roma, chegando a negligenciar a vida e as liberdades dessas crianças e adolescentes. Na sociedade romana, utilizavam-se termos específicos como "*infans*", "*impubes*" e "*minor*", cada um referindo-se a diferentes estágios de desenvolvimento do indivíduo; por exemplo, "*infans*" era usado para descrever aqueles com incapacidade absoluta, geralmente em torno dos sete anos de idade.

Quanto à evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente e à emergência do princípio que fundamenta sua proteção integral, é crucial destacar que até a Idade Média não se concebia a ideia de "infância" (Fonseca, 2015, p. 4). Esse conceito começou a ser reconhecido na Idade Moderna, quando a sociedade passou a perceber e distinguir a criança do adulto. Philippe Àriès, em "História Social da Criança e da Família" (1981, p. 66), observa que mesmo o vestuário das crianças da nobreza ou burguesia passou a diferenciar-se do dos adultos, refletindo um reconhecimento crescente da infância como uma fase distinta na vida:

Em nossos dias, assistimos a uma transferência de traje que apresenta algumas semelhanças com a adoção das calças compridas para os meninos no tempo de Luis XVI- o macacão do trabalhador e as calças de lona azul tornaram-se os blue jeans que os jovens usam com orgulho, como o signo visível de sua adolescência. Assim, partindo do século XIV, em que a criança se vestia como os adultos, chegamos ao traje especializado da infância, que hoje nos é familiar.

É de extrema importância o combate à perda de memória histórica visando evitar a repetição de comportamentos atualmente reconhecidos como inadequados. Nesse sentido, torna-se imprescindível a análise da evolução dos direitos da infância e adolescência no Brasil, sendo

relevante observar a fase da absoluta indiferença, caracterizada por um contexto histórico durante o período colonial brasileiro, em que as crianças eram exploradas e não detinham uma identidade própria. Havia uma clara falta de interesse social que resultava na ausência de proteção jurídica adequada à infância, conforme relatado por Gustavo Cives Seabra (2023, p. 44).

No contexto da escravidão, Irene Rizzini (2011, p. 17) destaca que crianças e adolescentes eram separados de suas famílias e tratados como propriedade. Além da separação familiar, os jovens eram submetidos a uma educação jesuíta, baseada em normas e práticas cristãs, considerando-os como "páginas em branco" a serem moldadas de acordo com os interesses de quem detinha o poder, negligenciando suas individualidades e interesses como seres vulneráveis.

Durante o Brasil Império, apesar da expansão de instituições e órgãos voltados para o atendimento de crianças e adolescentes, havia uma limitação no suporte oferecido aos órfãos, pobres e abandonados. Essas instituições não cultivavam um senso de pertencimento nas crianças, deixando-as sem uma identidade própria. Destaca-se, entre essas políticas assistencialistas, a prática da "roda dos expostos", onde crianças abandonadas eram entregues às Santas Casas de Misericórdia, sendo esta uma das principais formas de assistência aos órfãos no Brasil.

Na fase de mera imputação criminal durante a "República Brasileira", houve uma forte associação entre a delinquência e os jovens carentes; conforme Luciano Alves Rossato (2010, p. 74), as leis visavam principalmente reprimir os delitos cometidos por esses jovens, sem um cuidado efetivo na proteção desses indivíduos em desenvolvimento. Posteriormente, com a fase tutelar, após o final da Primeira Guerra Mundial, reconheceu-se a necessidade de proporcionar às crianças condições facilitadoras de seu desenvolvimento e começou-se a entender a importância de uma proteção mais efetiva para crianças e adolescentes.

O Código dos Menores (Decreto nº 17.943/1927) representou uma visão da infância como incapaz e inclinada ao mal, estabelecendo políticas para punir os denominados "menores". O artigo 1º dessa Lei, posteriormente revogada, definia os indivíduos que seriam alvo da legislação, ou seja, menores de 18 anos abandonados ou delinquentes, que deveriam ser encaminhados pela autoridade competente para medidas de assistência e proteção (Brasil, 1927).

No final dos anos 70, especificamente em 1979, foi promulgado o Novo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), que, conforme Carla Carvalho Leite (2006, p. 95), contrariou as expectativas da época ao adotar a Doutrina da Situação Irregular, ainda tratando a criança e o adolescente como objetos da lei e não como sujeitos de direitos (Brasil, 1979). Neste contexto, tanto a família quanto as crianças foram responsabilizadas pelas irregularidades. A Lei nº 6.697/79 caracterizou-se mais como uma legislação punitiva do que protetiva em relação aos menores (Fonseca, 2015, p. 10).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), resultado de movimentos e pressões sociais em prol da proteção dos indivíduos em desenvolvimento, é considerado internacionalmente uma legislação avançada que serve de modelo para pelo menos quinze países (Brasil, 2005). Este Estatuto estabeleceu o princípio da proteção integral, substituindo o Código de Menores e introduzindo inovações ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, abandonando o caráter filantrópico e destacando a natureza de políticas públicas para atender às necessidades dos menores (Brasil, 1990).

De maneira geral, o Estatuto visa proteger a dignidade da pessoa humana das crianças e adolescentes. Esta premissa é especialmente relevante no contexto de alienação parental, pois, conforme Ricardo Maurício Freire Soares (2019, p. 260), a dignidade humana constitui um princípio fundamental na estruturação dos Estados Democráticos de Direito, reconhecendo o ser humano como um fim em si mesmo e não como um meio para interesses políticos, econômicos ou ideológicos, devendo ser garantida a todos os indivíduos em sua existência no mundo.

Por isso, a Constituição Federal assegura que a dignidade das crianças seja respeitada e garantida não apenas pela família, mas também pelo Estado e pela sociedade, estabelecendo obrigações solidárias em favor das crianças e adolescentes (Brasil, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com este princípio, no seu artigo 3º, reafirma o status de sujeitos de direito das crianças e adolescentes, garantindo-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (Brasil, 1990).

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023, p. 45):

O Estado Democrático de Direito é por essência um agente de transformação social, tendo por função precípua a concretização dos direitos fundamentais previstos em sede constitucional. A seu turno, ao inserir a pessoa como valor maior, fim e fundamento do ordenamento jurídico, a dignidade humana se anuncia como o seu elemento estruturante, verdadeiro manancial de direitos fundamentais, podendo ser esmiuçada na incondicional proteção da integridade psicofísica da pessoa, bem

como em sua liberdade, igualdade e solidariedade perante os demais membros da comunidade. A dignidade da pessoa humana é uma cláusula geral de respeito à condição humana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a "doutrina da proteção integral" em detrimento da "doutrina da situação irregular", estipulando que todas as suas normas devem ser interpretadas à luz da primeira abordagem. Conforme Martha de Toledo Machado (2003, p. 411), a proteção integral visa garantir todos os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, reconhecendo que esses direitos formam um conjunto único e interdependente, sustentando assim plenamente os direitos da juventude.

O "princípio da proteção integral da criança e do adolescente" enfatiza a necessidade de considerar a criança como um ser em desenvolvimento, necessitando de proteção especial e exigindo que todas as partes envolvidas priorizem seu bem-estar absoluto (Brasil, 1990). Este princípio destaca a importância de garantir que os direitos e necessidades desses indivíduos em crescimento sejam abordados de forma holística, levando em consideração suas especificidades e exigências particulares.

Uma análise crucial do princípio da proteção integral é proposta por Paulo Henrique Aranda Fuller (2017, p. 22), que explora suas dimensões pessoal (subjetiva) e material (objetiva). A dimensão pessoal inclui uma subdivisão ativa e passiva, em que a primeira abrange todos os direitos de todas as crianças e adolescentes, refletindo o princípio de universalidade estabelecido na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, enquanto a segunda impõe obrigações aos responsáveis (família, Estado e sociedade) para respeitar e garantir os direitos dos menores.

A segunda classificação de Paulo Henrique Aranda Fuller para o "princípio da proteção integral" refere-se à dimensão material, abordando tanto seus aspectos negativos quanto positivos. A dimensão material negativa se refere às proibições ou limitações impostas aos responsáveis (Estado, família e sociedade) para evitar negligências, discriminações, violências ou abusos contra crianças e adolescentes. Já a dimensão material positiva estabelece obrigações aos responsáveis para fornecer os recursos necessários ao desenvolvimento adequado das crianças e adolescentes, contemplando tanto as necessidades básicas quanto aquelas específicas à sua fase de vida (Fuller, 2017, p. 23).

O "princípio da proteção integral da criança e do adolescente" é o resultado de esforços internacionais e avanços na legislação, cujas origens remontam à Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 1921 (Liga das Nações, 1921), considerada a primeira

iniciativa legislativa significativa em prol da proteção da infância e adolescência, e consolidada no Brasil pelo Decreto nº 37.176/55 (Brasil, 1955). Esta evolução legislativa reflete um compromisso crescente com o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes.

A Declaração de Genebra de 1924 (Liga das Nações, 1924), em seu artigo 1º, já apontava timidamente para a necessidade de proporcionar a todas as crianças e adolescentes os meios necessários para um desenvolvimento físico, mental e espiritual adequado. Este princípio ganhou maior relevância no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, durante o estabelecimento da Organização das Nações Unidas (ONU), um esforço internacional idealista para prevenir a repetição de conflitos globais, sucedendo à Liga das Nações fundada após a Primeira Guerra Mundial, que falhou em evitar o segundo conflito mundial.

Posteriormente, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no seu preâmbulo, reconheceu a dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais, destacando a interdependência entre o reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da paz, justiça e democracia (ONU, 1948). Este documento representou um marco significativo na defesa dos direitos humanos e no compromisso global com a igualdade, liberdade e dignidade de todos os indivíduos na sociedade.

No que diz respeito à proteção das crianças, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 preconizou medidas sociais, como indicado no seu artigo 25, enfatizando a necessidade de garantir cuidados e assistência especiais a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua origem familiar, inclusive mencionando aqueles nascidos de relações extraconjugais (ONU, 1948). Este princípio reflete o compromisso com a igualdade e a dignidade de todas as crianças, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para um desenvolvimento saudável.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas como a Resolução nº 1386, apesar de seu caráter recomendatório, iniciou um debate global sobre a proteção das crianças (ONU, 1959). O preâmbulo da Declaração enfatiza a responsabilidade da humanidade em proporcionar às crianças uma infância feliz, reafirmando princípios como a proteção especial para promover o desenvolvimento físico, mental, moral e social das crianças e adolescentes, conforme seus melhores interesses (princípio 2º), e a criação de um ambiente familiar harmonioso, seguro e afetuosos (princípio 6º), fundamentais para seu crescimento saudável.

A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989 é o tratado da ONU com o maior número de ratificações, sendo adotada por 196 países. Possui uma força jurídica vinculante e mecanismos eficazes de controle para garantir sua implementação pelos Estados signatários, destacando-se pela sua significativa importância na proteção da infância e da dignidade humana (ONU, 1989). O Brasil ratificou esta legislação internacional por meio do Decreto nº 99.710/90, introduzindo o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1990).

A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989 representa um marco ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, atribuindo-lhes o dever de receber toda a assistência e apoio necessários, conforme estipulado pelo seu artigo 3º (ONU, 1989). Este enfoque sublinha a responsabilidade dos Estados, famílias e sociedade em garantir o bem-estar desses indivíduos, reconhecendo-os plenamente como cidadãos. Além disso, enfatiza-se a importância da coleta de dados para monitorar e avaliar as políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes, essencial para assegurar a eficácia e impacto dessas iniciativas.

2.3.2 Da conexão psicológica entre o(s) progenitor(es) e seus filhos

O entendimento contemporâneo, advogado por especialistas em Direito de Família como Rodrigo da Cunha Pereira, destaca a necessidade de uma abordagem abrangente nas questões relacionadas aos direitos da criança e do adolescente. A multidisciplinaridade torna-se crucial para reunir diferentes perspectivas e alcançar os melhores resultados possíveis para esses indivíduos vulneráveis. Nesse sentido, cada vez mais valoriza-se o conhecimento proveniente da psicologia, serviços sociais, saúde e até mesmo antropologia. É possível que o Direito por si só não seja suficiente para guiar-nos na busca por respostas, sendo essencial explorar outras áreas do conhecimento (Pereira, 2006, p. 197).

O suporte familiar é um elemento fundamental no processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, conforme observado por João Carlos Petrini e Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti (2013, p. 114):

O que organiza a criança na estruturação do seu relacionamento com o mundo corresponde a uma teia de descobertas e de indagações na formação interativa do seu

ser. Este processo envolve, inicialmente, a vida familiar no suporte estruturante do desenvolvimento infanto-juvenil, seja através da satisfação das necessidades básicas, seja mediante a definição clara de limites no convívio de confiança. A dinâmica construtiva das experiências psíquicas na infância, com suporte de vínculos emocionais e de cuidados primários, além de conferir mecanismos de estabilidade emocional, fortalece as possibilidades do jovem adulto na integração com a realidade, no enfrentamento das vicissitudes e na elaboração do seu projeto de vida. A interiorização de experiência de proteção repercute na auto-estima e na capacidade do adolescente conjugar suas próprias capacidades e habilidades frente ao cotidiano.

A análise psicanalítica é crucial em casos de alienação parental, nos quais a criança enfrenta o desafio de crescer sem a presença do genitor alienado, em um ambiente permeado por memórias falsas e insegurança. Atualmente, pesquisadores no campo da biologia e psicologia reconhecem que, além da carga genética, outros fatores como comportamento e interações sociais influenciam significativamente o desenvolvimento do indivíduo. A interdisciplinaridade é fundamental neste contexto, como evidenciado pela neurocientista e bióloga Suzana Herculano, que discutiu em sua obra "Comissão da Primeira Infância: 11 anos de Audiências Públicas sobre a Primeira Infância" o tema "Cérebro: onde a biologia e a sociedade se encontram no desenvolvimento infantil":

Quer dizer, o futuro do cérebro de cada criança recém-nascida, em parte, já começou a ser definido, não apenas pela genética que ela herda, mas agora sabemos também pelo comportamento dos seus pais – não apenas mãe, mas pai e mãe também – antes de essa criança ser concebida, mas boa parte desse futuro também é refeito, digamos, conforme essa criança vive e vai interagindo com os seus familiares, com outras pessoas, no seu círculo social. (2018, p. 304)

Iole da Cunha (2012, p. 69), ao discutir especificamente sobre a primeira infância, sugere que esses indivíduos são moldados significativamente por meio da imitação, um tipo de "efeito espelho" das interações e do tratamento que recebem em seu cotidiano. A relação entre pais e filhos é estudada pela sua importância fundamental na formação do comportamento das crianças, que absorvem e internalizam os padrões observados, influenciando diretamente seu desenvolvimento futuro.

João Gomes Pedro (2012, p. 146) também investiga a relação entre pais e filhos, concentrando-se na saúde mental infantil em contextos familiares estressantes. Ele aponta que, em situações de estresse familiar, muitas vezes relacionadas ao divórcio, há um impacto significativo na saúde das crianças, que podem enfrentar anos de sofrimento decorrentes dessas mudanças. A falta de uma comunicação respeitosa entre os pais durante o processo de

separação pode agravar ainda mais esses problemas, potencialmente resultando em dificuldades de saúde mental para os filhos.

Para lidar com essas novas demandas na dinâmica familiar, a Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, conforme discutido por Ricard Halpern (2015), aborda questões essenciais como o desenvolvimento infantil e comportamental, introduzindo práticas que promovem a saúde mental e detectam precocemente quaisquer atrasos no desenvolvimento. A ênfase é dada ao fortalecimento dos vínculos afetivos entre pais e filhos, crucial para o bem-estar e a qualidade de vida das crianças e adolescentes dentro de suas famílias.

A interação psicológica entre pais e filhos é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento emocional saudável e humano, cultivado ao longo do crescimento da criança com o comprometimento e esforço dos pais. Em um contexto de alienação parental, em que um dos genitores manipula a relação da criança com o outro, negando acesso ou distorcendo a imagem do genitor alienado, ocorre uma ruptura nesse vínculo vital. Isso pode privar a criança do suporte emocional necessário e orientação, causando confusão e desconfiança, impactando diretamente seu bem-estar emocional.

Priscila Morégola, em "Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos tribunais" (2023, p. 77), explora como respostas distorcidas dos genitores alienadores às emoções das crianças podem prejudicar sua habilidade de lidar com sentimentos próprios, afetando negativamente o desenvolvimento de habilidades saudáveis de regulação emocional. Crianças afetadas por alienação parental frequentemente enfrentam dificuldades em estabelecer relacionamentos interpessoais saudáveis no futuro, refletindo um impacto duradouro e profundo na construção de uma identidade equilibrada e autoconfiante.

A prática de alienação parental representa um grave prejuízo para todos os envolvidos, especialmente para as crianças, cujo desenvolvimento saudável de identidade e relações interpessoais pode ser severamente comprometido. Os impactos psicológicos a longo prazo são significativos, contribuindo para problemas como falta de confiança, baixa autoestima e fragilidade nas relações pessoais. É essencial reconhecer e abordar ativamente a alienação parental para proteger o bem-estar das crianças e promover um ambiente familiar saudável e amoroso.

3 AS VICISSITUDES DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA REALIDADE SOCIOCOMUNITÁRIA BRASILEIRA

A alienação parental é um fenômeno reconhecido e regulamentado pelo Direito devido à seriedade de suas consequências. No jogo de manipulações envolvido na alienação parental, o genitor guardião (alienador) pode influenciar psicologicamente a criança ao repudiar o genitor alienado ou dificultar o estabelecimento e manutenção de vínculos com ele, conforme estabelecido pelo artigo 2º da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010).

A dissolução do vínculo conjugal frequentemente desencadeia uma série de emoções intensas entre os membros da família, criando um ambiente propenso a conflitos e, consequentemente, à prática de alienação parental. Nesse contexto, tanto os genitores quanto os filhos podem ser afetados negativamente. Segundo Fernanda Salzer (2022), a alienação parental possui uma natureza jurídica de abuso de direito ou moral, podendo ser identificada por condutas objetivas do alienador, que muitas vezes se manifestam de maneiras sutis, conscientes ou não.

Alexandra Ullmann (2008, p. 65) lista situações comuns no cotidiano familiar que poderiam ser consideradas comportamentos típicos de alienação parental. Por exemplo, quando o alienador manipula a criança para que ela se sinta culpada ao visitar o genitor alienado, insinuando que se sente abandonada quando não está sob seus cuidados:

Esquecer de informar compromisso da criança em que a presença da outra parte seria importante. Esquecer de informar sobre consultas médicas e reuniões escolares. Esquecer de avisar sobre festas escolares. Esquecer de dar recados deixados pelo outro genitor. Fazer comentários inocentes, pejorativos, sobre o outro genitor. Mencionar que o outro se esqueceu de comparecer as festas, compromissos, consultas, competições. E que convenientemente se esqueceu de avisar. Criar programas incríveis para os dias em que o menor deverá visitar o genitor. Telefonar incessantemente durante o período de visitação. Pedir que a criança telefone durante todo o período de visitação. Dizer como se sente abandonado e solitário durante o período que o menor está com o outro genitor. Determinar que tipo de programa o genitor poderá ou não fazer com o menor (Ullman, 2008, p. 66).

A prática de alienação parental é extremamente prejudicial, pois ataca diretamente a reputação do genitor alienado, causando um impacto significativo no relacionamento entre este e seus filhos, além de comprometer sua identidade como pai ou mãe. Como bem destacado por Fabiano Rabaneda dos Santos (2023), ao discutir o dano moral presumido nos casos de alienação parental, essa prática não só prejudica os pais, mas também tem efeitos negativos no bem-estar emocional das crianças envolvidas. É crucial abordar essa questão de maneira séria

e eficaz para proteger os vínculos familiares e promover o desenvolvimento saudável das crianças.

No Brasil, apesar de ter se intensificado nos últimos anos, especialmente durante e após a pandemia de covid-19, a alienação parental não é um fenômeno novo. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2020 foram registradas 10.950 ações relacionadas à alienação parental no país, representando um aumento de 171% em comparação com 2019, conforme reportado por Carlos Petrocilo e Isabella Menon (2022).

Richard Gardner foi pioneiro ao explorar as nuances da síndrome de alienação parental, introduzindo o conceito em 1985. No contexto jurídico brasileiro, a Lei de Alienação Parental foi promulgada em 26 de agosto de 2010, embora os profissionais do direito já estivessem cientes da necessidade de uma legislação específica devido à recorrência desse problema (Brasil, 2010).

A discussão em torno da LAP tem sido intensa, com diversas críticas quanto ao seu conteúdo e impacto prático nas famílias. A Lei Federal nº 14.340/2022 (Brasil, 2022) trouxe atualizações importantes, regulamentando a visitação assistida entre o genitor e a criança ou adolescente, enfatizando a necessidade de cuidado no atendimento às vítimas de alienação parental, exigindo a participação de profissionais qualificados para estudos técnicos e perícias, permitindo depoimentos especiais quando necessário, e rejeitando a suspensão da autoridade parental em casos comprovados de alienação parental.

3.1 ESTADO HODIERNO DO CONHECIMENTO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

O médico Richard Gardner, nos Estados Unidos, estabeleceu conceitos fundamentais sobre a síndrome de alienação parental em 1985, um marco que influenciou significativamente a prática subsequente. Contudo, tanto na Psicologia quanto no Direito, outros estudiosos também se aprofundaram nesse campo das relações familiares. Segundo Marília Tizzot Borges da Cruz (2022, p. 62), a síndrome já era objeto de estudo e análise por diversos especialistas antes mesmo da publicação dos trabalhos de Gardner, o que enriquece consideravelmente a pesquisa e as tentativas de resolver essa questão complexa.

Sandra Regina Vilela (2020) destaca que, já em 1948, Wilhelm Reich, em sua obra "Análise de Caráter", observou os comportamentos egoístas por parte do genitor posteriormente identificado como alienador, que agia para dificultar o contato dos filhos com o outro genitor ou responsável, muitas vezes motivado por sentimentos de vingança. O estudo do psiquiatra já indicava que os pais tendiam a priorizar seus próprios conflitos em detrimento do bem-estar dos filhos.

No contexto de divórcio, é comum surgir uma aliança entre a criança e o genitor com guarda física, um fenômeno explorado por Judith Wallerstein e Joan Kelly (1998, p. 77). Essa ligação, que frequentemente se desenvolve antes da separação conjugal, intensifica os problemas de alienação parental, já que a criança, devido ao vínculo emocional predominante, passa a proteger o genitor guardião e a rejeitar o outro genitor.

O mito de Medeia foi utilizado por John Jacobs para examinar as possíveis consequências da separação conjugal na estrutura familiar e nos sentimentos envolvidos nesse contexto, conforme narrado por Eurípides na história de Medeia e Jasão. Yvanna Aires Gadelha Sarmet (2016, p. 482) explica que Medeia ajudou Jasão a obter o Velocino de Ouro, mas foi traída quando ele aceitou casar-se com a filha do rei Creonte de Corinto, resultando na expulsão de Medeia da cidade. Em um ato de vingança, Medeia matou Creonte e sua filha, além de seus próprios filhos, em um ato de desespero.

A história de Medeia ilustra as profundas repercussões de um divórcio conflituoso não apenas para o casal, mas especialmente para os filhos, que se tornam vítimas das emoções e comportamentos de seus pais. Conforme Carl Gustav Jung em "O Desenvolvimento da Personalidade" (2017, p. 133), "nada é mais potente para alienar uma criança de si mesma do que os esforços [...] para encarnar e realizar-se na criança, sem considerar que ela não é meramente um prolongamento"; sob essa perspectiva, é evidente que os filhos, ao internalizarem os sentimentos do genitor com quem têm maior proximidade, sofrem as consequências de uma potencial confusão de identidade, devido à manipulação significativa e à influência de seus responsáveis.

A psiquiatra Juliette Louise Despert também contribuiu para o tema, sugerindo que o bem-estar emocional delicado das crianças não está intrinsecamente ligado ao divórcio em si, mas sim à forma como a família decide lidar com a nova dinâmica após a separação e como prioriza o cuidado com a criança. Ela conclui que, se os pais optam por expor a criança a experiências inadequadas, especialmente baseadas em sentimentos irracionais, estão,

consequentemente, desrespeitando os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme discutido em sua obra "Crianças e Divórcios".

O sentimento de culpa é somente uma do conjunto de emoções geradas pelo divórcio, e de que convém estar consciente. Divórcio não é apenas um processo legal, é experiência emocional de intensidade explosiva. Dor, choque, medo do futuro, sensação de fracasso, repúdio e derrota, também ressentimento, frustrações, auto-comiseração, raiva – podendo estes sentimentos surgir todos sob vários aspectos e maneiras, em separado ou conjuntamente, em qualquer fase do divórcio, especialmente na inicial. (1970, p. 21)

É crucial ressaltar o conceito de parentalização, explorado por Ivan Boszormenyi-Nagy e Geraldine M. Spark, que é frequentemente observado em situações de divórcio. Este fenômeno refere-se à inversão de papéis entre pais e filhos, de maneira que os pais transferem as responsabilidades parentais para as crianças, levando estas a assumir obrigações que não são apropriadas para sua idade. Os autores notaram que, embora a parentalização possa ter aspectos positivos ao desenvolver habilidades que serão úteis na vida adulta, seus efeitos, conforme Mariana Martins Juras e Liana Fortunato Costa (2011, p. 228), também podem ser complexos, afetando a confiança entre pais e filhos e influenciando o desenvolvimento futuro das crianças e adolescentes.

Richard Alan Gardner foi o pioneiro na teoria da Síndrome da Alienação Parental, introduzindo-a pela primeira vez em seu artigo "*Recent trends in divorce and custody litigation*". O psiquiatra identificou que o aumento dos litígios relacionados à guarda de crianças e adolescentes estava relacionado à mudança de comportamento dos pais, que passaram a contestar a atribuição automática da guarda à mãe e ao crescimento da guarda compartilhada em detrimento da guarda unilateral (1985).

A alienação parental é frequentemente observada quando o genitor que detém a guarda da criança ou adolescente (alienador) utiliza comentários depreciativos em relação ao outro genitor (alienado), com o objetivo de prejudicar o vínculo entre este último e o filho. Márcia Amaral Montezuma (2023, p. 53) explica que o alienador, muitas vezes após o término do casamento, se vê como vítima, experimentando sentimentos de dor, rejeição e injustiça, levando a criança a desenvolver um repúdio injustificado e intenso pelo genitor-alvo, frequentemente utilizado como um meio de vingança:

As definições colacionadas permitem extrair os pontos nodais da teorização de Richard Gardner sobre a Síndrome da Alienação Parental: a indução, por um

genitor/familiar, do distanciamento entre uma criança ou adolescente e o outro genitor/familiar, por meio de uma campanha de difamação e desrespeito a que o filho adere pelo desenvolvimento de um distúrbio psicológico externado como síndrome, por meio da qual agrega contribuições à campanha que se tornam tanto mais autônomas quanto mais lhe é instilado, de forma injustificada, sentimentos de ódio, mágoa e/ou medo (Waquim, 2020, p. 40).

Marília Tizzot Borges da Cruz (2022, p. 71) destaca que Richard Gardner defende o uso do termo "síndrome" com o argumento de que se refere a um conjunto de comportamentos repetidos por vários agentes em diferentes famílias, configurando um quadro patológico específico, distinto da simples alienação parental. Segundo Gardner, nem toda conduta alienadora levaria necessariamente à síndrome de alienação parental, sendo esta última caracterizada apenas quando há comprovados impactos no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente.

Gardner descreve três estágios possíveis nos quais a síndrome de alienação parental pode se manifestar dentro do ambiente familiar: leve, moderado e grave. No estágio leve, a síndrome se materializa através de comentários difamatórios mais sutis, gerando um sentimento de culpa nas crianças. Entretanto, durante as visitas ao genitor alienado, o comportamento da criança ainda é respeitoso (Montezuma, 2023, p. 53).

No estágio moderado, há conflitos recorrentes que resultam no início de um distanciamento entre o filho e o genitor alienado, com a criança assumindo uma postura defensiva em relação ao alienador, estendendo a animosidade aos parentes do genitor alienado. Já no estágio grave, ocorre uma intensa campanha de difamação, frequentemente acompanhada pela falta de visitas e suspensão do contato entre o genitor alienado e seu filho, devido à influência significativa do alienador (Montezuma, 2023, p. 53).

No Brasil, um caso de alienação parental ganhou destaque em 2010 com consequências trágicas, como relata Eliane Lobato (2010), com o falecimento de Joanna Cardoso Marins, uma criança de apenas cinco anos. Joanna era filha de Cristiane Marcenal Ferraz e André Rodrigues Marins; após a gravidez de Cristiane, André demonstrou um comportamento agressivo, inclusive agredindo-a durante a gestação.

Segundo Fabíola Ferreira Machado (2021), as disputas judiciais envolvendo a guarda, visitas e pensão alimentícia foram iniciadas na 1ª Vara de Família de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, devido à ausência paterna na vida da filha. Apesar das visitas regulamentadas ao pai, Joanna mostrou sinais de maus-tratos após passeios com ele em 2007, levando a mãe a denunciá-lo e a criança a passar por exames que comprovaram negligência.

Cristiane posteriormente se casou novamente e mudou-se com Joanna para Campos do Jordão/SP, o que levou André a processá-la alegando alienação parental e buscando a regulamentação das visitas (Machado, 2021). O padrasto da criança entrou com um pedido de adoção devido ao vínculo afetivo estreito, que foi concedido, gerando conflito com o pai biológico.

Após perícia psicológica, o judiciário considerou que houve alienação parental por parte de Cristiane, que supostamente promovia discurso negativo em relação ao pai e dificultava as visitas, resultando na mudança da guarda. Dois meses após essa decisão judicial, Joanna sofreu graves convulsões, hematomas e queimaduras, sendo atendida por um falso médico e falecendo após retornar para a casa do pai, desencadeando um processo judicial ainda em curso envolvendo o pai, madrasta e funcionários do hospital (Machado, 2021).

Diante dos estudos, contribuições acadêmicas e casos emblemáticos como este, torna-se evidente a importância da legislação sobre alienação parental para proteger os direitos das crianças e adolescentes diante da seriedade deste problema recorrente. A tragédia envolvendo Joanna ocorreu antes da promulgação da Lei da Alienação Parental, levantando questões sobre como medidas preventivas poderiam ter evitado esse desfecho trágico.

3.2 A CRIAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE INTERVENÇÃO SOBRE O FENÔMENO

A Lei da Alienação Parental foi promulgada em 26 de agosto de 2010, entrando em vigor na mesma data. O conteúdo desta legislação já vinha sendo aplicado pelos profissionais do direito, devido à gravidade recorrente desta prática, o que levou tanto a doutrina quanto a jurisprudência a demandarem uma regulamentação específica para lidar com esse problema.

À título ilustrativo, em 2008, o relator Fernando Wolff Bodziak, no contexto de um Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça do Paraná, discutiu a questão da alienação parental em um processo de execução de sentença, evidenciando a complexidade e a necessidade de intervenção judicial efetiva nesses casos:

CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO A QUO, INAUDITA ALTERA PARTE, QUE REVERTEU A GUARDA PROVISÓRIA DO INFANTE A GENITORA. PRONUNCIAMENTO QUE PRESCINDIU DE

FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DA GUARDA. DISPUTA ENTRE GENITORES. PRETENSÃO PATERNA DE REAVER A GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO COM O ESCOPO DE ASSEGURAR-LHE O DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR (CF, ART. 227 E CC, Art. 1.634, INCISOS I e II). RESISTÊNCIA MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. INFLUÊNCIA E MANIPULAÇÃO PSICOLÓGICA DA MÃE. IMPLANTAÇÃO NO PSIQUISMO DA CRIANÇA DE SENTIMENTOS NEGATIVOS DE AVERSÃO E REJEIÇÃO EM RELAÇÃO A FIGURA PATERNA. INSEGURANÇA E SOFRIMENTO EMOCIONAL IMPOSTOS AO INFANTE COM RISCOS AO DESENVOLVIMENTO AFETIVO-EMOCIONAL DA CRIANÇA. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DOS ARTIGOS 28, § 1º E 161, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OITIVA DA CRIANÇA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NÃO-ISENTA E LIVRE. MANUTENÇÃO DA GUARDA EXCLUSIVA PROVISÓRIA AO PAI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - ART. 3º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ART. 1.584, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL E PRINCÍPIO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - ARTS. 1º E 6º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO DE VISITA ASSEGURADO À MÃE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Paraná, 2008).

Desde a promulgação da Lei nº 12.318/2010, os profissionais do Direito de Família têm se engajado em debates contínuos e análises detalhadas para compreender as nuances da legislação, bem como para responder às críticas direcionadas a essa norma, com o objetivo de estabelecer um ambiente que proteja efetivamente os direitos das partes envolvidas.

3.2.1 Características, propósitos e abordagens centrais da Lei de Alienação Parental

Em 07 de outubro de 2008, o então parlamentar Regis de Oliveira propôs o Projeto de Lei 4053/2008, iniciando o debate legislativo sobre a alienação parental (Brasil, 2008). Na justificativa do projeto, Oliveira argumenta a necessidade de coibir a alienação parental e outros comportamentos que possam obstruir o convívio entre pais e filhos, reconhecendo a alienação parental como uma forma de abuso capaz de acarretar distúrbios psicológicos na criança (Oliveira, 2008, p. 3).

Regis de Oliveira (2008, p. 3) enfatizou a importância da intervenção do Estado nos casos de alienação parental, sublinhando que essa prática viola os direitos de personalidade da criança e do adolescente. Ele ainda salientou que este fenômeno apresenta uma dimensão de interesse público, relacionando-se diretamente com as responsabilidades constitucionais dos genitores de preservar a saúde mental de seus filhos. Nesse contexto, a ação estatal se revela indispensável para reprimir tal comportamento prejudicial, assegurando o cumprimento das responsabilidades parentais e a promoção do bem-estar psicológico dos menores.

Na ocasião da apresentação do projeto, o deputado afirmou que a proposta não tinha a intenção de revogar outras normas referentes aos direitos da criança e do adolescente; ao contrário, seria um instrumento específico voltado para a questão da alienação parental, visando uma abordagem mais eficaz em prol do melhor interesse desses indivíduos vulneráveis. Portanto, o legislador defendeu que a terminologia "alienação parental" deveria ser integrada ao ordenamento jurídico nacional, facilitando a atuação do Poder Judiciário e permitindo um aprofundamento teórico sobre o assunto (Oliveira, 2008, p. 4).

Maria Berenice Dias, na obra que coordena, "Alienação Parental: Da Interdisciplinaridade aos Tribunais", reitera que a alienação parental sempre foi uma realidade presente nas dinâmicas familiares e que, devido à influência das ciências psicossociais sobre o Direito das Famílias, o tema tem ganhado maior relevância ao longo do tempo. Em paralelo, ela destaca que a Lei 12.318/2010 também é resultado das experiências de genitores alienados, cujo convívio com os filhos foi prejudicado (Dias, 2023, p. 13).

Pode-se afirmar que a Lei de Alienação Parental emergiu da urgência de intervenção do poder estatal, visando garantir os direitos das crianças e com uma clara intenção protetiva, preventiva ou punitiva, sendo crucial para a concretização dos ideais constitucionais e mesmo internacionais relativos à proteção desses cidadãos vulneráveis (Salzer, 2022).

A Lei Federal nº 12.318/2010, em seu artigo 1º, delinea de forma específica o escopo de sua abordagem ao focar na problemática da Alienação Parental. Além disso, em seu artigo 2º, a Lei estabelece a definição legal da prática em análise:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010)

Sandra Regina Vilela (2020) enfatiza que o legislador adotou uma abordagem apropriada ao definir o conceito de alienação parental na Lei 12.318/2010. Embora geralmente evite a definição rígida de institutos para evitar rigidez na aplicação, na referida lei, o legislador procurou evitar futuros questionamentos na implementação ao clarificar as condutas que podem prejudicar os laços entre pais e filhos, incentivando uma aplicação sensível e análise individualizada dos casos.

Contudo, críticas têm sido levantadas em relação ao polo passivo da prática, especificamente em relação aos avós, os quais não foram incluídos como vítimas de alienação parental pelo legislador. Esta omissão não condiz com a realidade, uma vez que muitos avós se encontram em situações em que são impedidos de manter vínculos ou relacionamentos com seus netos. A redação da lei sugere que avós podem atuar como alienadores caso tenham a guarda da criança ou adolescente, mas não os considera legitimamente no papel de vítimas.

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a possibilidade de avós serem afetados pela alienação parental, ampliando assim a interpretação do mencionado dispositivo. Um exemplo de repercussão nacional é o "Caso Bernardo", que ilustra vividamente as questões jurídicas e a omissão do Poder Judiciário em situações de alienação parental, culminando em uma tragédia.

Inicialmente, é crucial destacar que Bernardo tinha apenas onze anos quando foi tragicamente assassinado em abril de 2014. De acordo com as investigações, a criança foi levada pela madrasta, Graciele Ugulini, à cidade de Frederico Westphalen/RS, distante 80 km de Três Passos, onde residiam Bernardo, seu pai, Leandro Boldrini, e a madrasta. Bernardo acreditava que a viagem tinha como objetivo uma consulta com uma benzedeira, mas, devido a uma superdosagem de Midazolam, um sedativo, acabou falecendo (Rio Grande do Sul, 2024).

Posteriormente, Bernardo foi enterrado em uma cova cavada por Evandro Wirganovicz, comparsa junto com sua irmã, Edelvânia Wirganovicz, no crime. Surpreendentemente, o próprio pai, Leandro, após participar do homicídio, falsamente relatou o desaparecimento de Bernardo às autoridades policiais. O corpo da criança somente foi descoberto após uma intensa busca, passados dez dias desde seu desaparecimento (Rio Grande do Sul, 2024).

O primeiro julgamento do "Caso Bernardo" ocorreu em março de 2019, resultando na condenação dos quatro envolvidos no crime: Leandro Boldrini, Graciele Ugulini, Evandro Wirganovicz e Edelvânia Wirganovicz (Rio Grande do Sul, 2024). Entretanto, a defesa de Leandro solicitou a anulação do julgamento em dezembro de 2021, alegando disparidade de armas entre acusação e defesa, o que foi acatado pelo 1º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Chagas, 2024).

Um novo julgamento ocorreu em março de 2023, resultando na condenação de Leandro Boldrini a trinta e um anos e oito meses de prisão pelos crimes de homicídio qualificado e falsidade ideológica (Chagas, 2024). A madrasta foi condenada a 34 anos e 7 meses de prisão em regime fechado pelos crimes de homicídio e ocultação de cadáver; a amiga da madrasta recebeu uma sentença de 22 anos e 10 meses de prisão em regime fechado pelos mesmos

crimes, enquanto seu irmão foi condenado a 9 anos e 6 meses de prisão em regime semiaberto por homicídio simples e ocultação de cadáver (Chagas, 2024).

Rita Lisauskas (2014) relata que a história de Bernardo e o envolvimento do Poder Judiciário começaram em 2013, quando surgiram alegações de alienação parental e abandono afetivo. Desde o falecimento de sua mãe em 2010, Bernardo residia com seu pai e madrasta. Em vários momentos, Bernardo expressou sentir-se abandonado pelo pai e, em 2013, buscou ajuda, resultando em uma investigação do Ministério Público contra seu pai para apurar as alegações.

Bernardo também manifestava o desejo de conviver com sua avó materna, o que era obstaculizado pelo pai, que alegava que ela era alcoólatra (Lisauskas, 2014). No início de 2014, antes da morte da criança, o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Três Passos proferiu uma sentença regulando a guarda com o pai, mas não abordou a questão da convivência com a avó materna, conforme descrito por Milton Cordova Júnior (2014), o que trouxe atenção para a atuação do Poder Judiciário e a relevância do papel dos avós nesses contextos.

Diante desse caso, fica evidente a não observância das disposições da Lei de Alienação Parental, considerando a clara perturbação psicológica à qual o menor foi submetido e a necessidade de intervenção judicial para reverter essa situação. Manifesta-se também a urgência de incluir os avós como vítimas dessa prática, pois no caso de Bernardo, o objetivo do alienador era impedir o estabelecimento ou manutenção de vínculos do menor com sua avó materna, demandando uma resposta judicial específica e decidida.

O parágrafo único do artigo 2º da LAP enumera exemplos específicos de comportamentos característicos de alienação parental, sem excluir outras situações que o juiz possa identificar durante a perícia, oferecendo orientação ampla para evitar uma aplicação restritiva às situações listadas e permitindo flexibilidade na abordagem de outras ocorrências possíveis no caso concreto (Brasil, 2010).

O artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei Federal nº 12.318/2010 explicita que a denúncia falsa contra a avó, com o intuito de dificultar seu relacionamento com a criança, constitui um exemplo exemplificativo de alienação parental, como ocorreu no caso de Bernardo, sem amparo do Estado (Brasil, 2010).

O artigo 3º da LAP aborda as consequências associadas a essa prática, destacando a violação do direito fundamental da criança, os danos às relações afetivas do genitor com o grupo

familiar e uma clara manifestação de abuso emocional (Brasil, 2010). O legislador reconhece a seriedade desses atos e enfatiza a transgressão dos deveres vinculados à autoridade parental, tutela ou guarda, resultando em danos potenciais ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança:

A alienação parental prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor alienado e seu grupo familiar, constituindo-se em desprezível abuso do exercício da guarda ou de tutela, por adulto que deveria preservar a dignidade da pessoa humana dessa criança ou do adolescente confiado à sua custódia, mas provoca atitudes obstrucionistas na contramão do seu dever fundamental de não só consentir, mas de incentivar e propiciar as relações com o outro progenitor, mantendo a triangulação natural e necessária entre pais e filhos, com vistas ao adequado desenvolvimento da personalidade da prole em formação (Madaleno; Madaleno, 2018, p. 108).

O artigo 4º da Lei de Alienação Parental, subsequente, reconhece a possibilidade de indicação de ato de alienação parental, seja mediante solicitação dos legitimados ou de ofício, em qualquer fase do processo - seja em ação independente ou incidentalmente (Brasil, 2010); uma vez constatado o indício do ato, o processo receberá prioridade na tramitação, e o juiz, após ouvir o Ministério Público, tomará com urgência as medidas provisórias necessárias para assegurar a proteção integral da criança ou adolescente. Essas medidas podem incluir a garantia do convívio com o genitor ausente ou facilitar a reaproximação entre ambos, se julgado apropriado.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010), alterado pela Lei nº 14.340/2022 (Brasil, 2022) e que será abordado em detalhes posteriormente, introduz a visitação assistida no local onde o processo está em curso, como no fórum ou em entidades autorizadas pela Justiça. Exceções à realização dessas visitas podem ser aplicadas em casos nos quais haja risco iminente de dano à integridade física ou psicológica da criança, sendo necessário que tal risco seja avaliado por um profissional capacitado designado pelo juiz para supervisionar as visitas.

A LAP, com foco na necessidade de abordagem interdisciplinar, estabelece no artigo 5º e seus parágrafos subsquentes as diretrizes para a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial uma vez que há indícios de alienação parental (Brasil, 2010). A perícia deve ser realizada por profissionais ou equipes multidisciplinares qualificados, e a legislação exige que esses profissionais demonstrem sua competência por meio de histórico profissional ou acadêmico na identificação de casos de alienação parental, conforme o parágrafo primeiro do artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010).

Ao término da perícia, um laudo deve ser emitido dentro de noventa dias, podendo ser prorrogado mediante autorização judicial, contendo uma avaliação psicológica ou biopsicossocial apropriada. Esse laudo deve considerar diversos elementos, como entrevistas pessoais com as partes envolvidas, documentos do processo, histórico do relacionamento e separação do casal (no caso de divórcio), cronologia de eventos, avaliação da personalidade dos indivíduos envolvidos e até mesmo observações comportamentais da criança em relação às alegações contra o genitor, conforme o parágrafo segundo do artigo 5º da LAP (Brasil, 2010).

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, na obra "Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais" (2018, p. 123), afirmam que a Lei nº 12.318/2010 foi instituída para coibir a prática da alienação parental. Por esse motivo, o legislador detalha no artigo 6º dessa norma os procedimentos que podem ser adotados pelo juiz quando constatado ato típico de alienação parental ou outra conduta que dificulte a convivência do infante com o genitor, individualmente ou em conjunto, sem prejuízo de ações de responsabilidade civil ou criminal, levando em conta a gravidade do caso. A lei não restringe o uso de outras medidas judiciais, propondo as seguintes ações:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (Brasil, 2010);

No que tange à atribuição ou modificação da guarda, a Lei de Alienação Parental, conforme estipulado em seu artigo 7º, determina que, na impossibilidade de estabelecer a guarda compartilhada, terá preferência para assumir a guarda da criança o genitor que facilite a convivência com o outro genitor (Brasil, 2010). De acordo com Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis, em "Alienação Parental" (2014, p. 51), o genitor que não detém a custódia da criança possui o direito de conviver com ela, conforme acordado entre os pais ou

determinado pelo Judiciário; esse direito é claramente um dever em relação à prole, pois sua presença é crucial para o adequado desenvolvimento desta.

A competência para julgar processos que envolvam questões relativas a crianças e adolescentes segue o critério do melhor interesse e será determinada pelo domicílio do guardião, conforme estabelecido na Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2018); contudo, o artigo 8º da LAP dispõe que a simples mudança de domicílio do infante em ações fundadas no direito de convivência não é relevante para determinar a competência, exceto se houver acordo entre os pais ou decisão judicial (Brasil, 2010). Isso se deve ao fato de que essa mudança de residência pode ser vista como um potencial ato de alienação parental, ou seja, uma forma de impedir o direito de convivência entre o filho e o genitor alienado (Madaleno; Madaleno, 2018, p. 130).

Ao analisar as características, objetivos e abordagens centrais da Lei nº 12.318/2010, fica evidente sua finalidade de proteger os laços entre pais e filhos, combatendo práticas que buscam interferir no desenvolvimento psicológico da criança (Brasil, 2010). No entanto, a legislação enfrenta críticas quanto ao seu conteúdo, aplicação prática e mesmo sua razão de existir, o que enfatiza a necessidade de uma implementação e interpretação cuidadosas da Lei de Alienação Parental, sempre com o compromisso de garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

3.2.2 Perspectiva crítica em relação à Lei de Alienação Parental

A Lei de Alienação Parental, apesar de sua significativa importância, enfrenta resistência em uma sociedade que ainda não coloca em primeiro plano a proteção integral da criança ou do adolescente. As críticas direcionadas a esta norma provêm de diversos setores, como psicologia, sociologia e até mesmo entre os profissionais do direito, motivadas por diferentes razões que exigem uma análise cuidadosa para evitar equívocos em uma área tão sensível que diz respeito à infância.

É essencial compreender as origens dessas críticas para promover um debate construtivo e avançar na área dos direitos das crianças e adolescentes. O embate entre teoria e prática revela perspectivas complexas que precisam ser consideradas para garantir a eficácia das medidas legais. Essas críticas podem servir como ferramenta para ajustes necessários na legislação,

visando melhorar sua aplicabilidade e resultados, sem necessariamente retirá-la do ordenamento jurídico nacional.

Ana Liési Thurler (2011), estudiosa da Lei de Alienação Parental no Brasil, argumenta que essa legislação, ao ser rapidamente tramitada como projeto de lei, careceu de uma pesquisa sistemática e validação científica. Segundo a socióloga, a norma deveria ser revogada, pois reflete aspectos de misoginia e patriarcado presentes na sociedade, resultando em prejuízos para mães e seus filhos.

A misoginia refere-se a um conceito que descreve aversão ou preconceito direcionado às mulheres, manifestando-se de diversas formas, como discriminação, violência, subestimação, estereotipagem e exclusão baseada no gênero feminino. Tanto individualmente, através de atitudes, comportamentos ou crenças, quanto institucionalmente, por meio de políticas, leis e práticas sociais que perpetuam uma hostilidade sistêmica enraizada, afetando profundamente a igualdade de gênero e o bem-estar das mulheres em diferentes níveis da sociedade (Aguilar; Pelá, 2020, p. 69).

Simone de Beauvoir, embora mais conhecida por suas análises sobre a opressão das mulheres, também explorou o fenômeno da misoginia dentro desse contexto opressivo em sua obra "O Segundo Sexo: Fatos e Mitos" (Beauvoir, 1970). Ela discute como esse perfil misógino não se limita apenas a uma atitude individual de desprezo ou ódio em relação às mulheres, mas está enraizado em estruturas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero:

Tudo o que se exige da mulher em Economia é que seja uma dona de casa atenta, prudente, econômica, trabalhadeira como a abelha, uma intendente modelar. A condição modesta a que a mulher é reduzida não impede os gregos de serem profundamente misógenos. Já no século VII a. C., Arquíloco escreve epigramas mordazes contra as mulheres. Lê-se em Sirmônide de Amorga: 'As mulheres são o maior mal que Deus jamais criou: que pareçam por vezes úteis, logo se transformam em motivo de preocupação para seus senhores' (Beauvoir, 1970, p. 112).

É com base nessa perspectiva que a Lei de Alienação Parental tem sido contestada, visto que é percebida como uma potencial ferramenta de discriminação contra mulheres. Ana Liési Thurler, por exemplo, argumenta que o patriarcado está estreitamente ligado à misoginia e se configura como um sistema sociocultural que favorece os homens em detrimento das mulheres, perpetuando uma estrutura de poder e autoridade masculina. Esta dinâmica é reconhecida em várias esferas, incluindo a familiar, conferindo aos homens maior controle sobre decisões cruciais, como argumenta Bruna Camilo de Souza Lima e Silva. Os críticos da

Lei de Alienação Parental, como Thurler, sugerem que o patriarcado se reflete na norma ao reforçar a concepção de inferioridade, incapacidade e até ressentimento em relação às mulheres (Thurler, 2011).

A alienação parental, como discutido anteriormente, pode assumir diversas formas, como no contexto de disputa de guarda, em que o alienador emite comentários prejudiciais sobre o outro progenitor para minar o vínculo deste com o filho. Conforme observado por Acir de Matos Gomes (2013), é mais frequente que a figura do alienador seja a mãe, devido à sua posição geralmente predominante na guarda dos filhos. Contudo, o legislador não pretendeu restringir a autonomia feminina, como indicado pelo artigo 2º da Lei 12.318/2010, que identifica como possíveis autores da prática um dos genitores, avós ou aqueles que têm a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância (Brasil, 2010).

Nesse contexto, Ana Pompeu (2019) enfatiza a preocupação quanto ao impacto da Lei de Alienação Parental nas mulheres, sugerindo que elas podem se sentir desencorajadas a relatar abusos enfrentados por seus filhos, temendo serem mal interpretadas pelas autoridades e terem suas acusações desacreditadas, sujeitando-se a consequências no âmbito judicial. No entanto, em conformidade com o devido processo legal, as alegações de alienação parental são sujeitas a investigações que priorizam a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, bem como a garantia do convívio com ambos os genitores, conforme o artigo 4º da Lei 12.318/2010 (Brasil, 2010).

Para proteger contra a possível violação da presunção de inocência, é necessária uma ampla coleta de provas e uma abordagem interdisciplinar. A Lei de Alienação Parental, em seu artigo 5º, enfatiza a importância da avaliação psicológica ou biopsicossocial no processo judicial de verificação da alienação parental, culminando em um laudo que analisa detalhadamente os elementos coletados em entrevistas e documentos arquivados, e também permite o depoimento especial de crianças e adolescentes, além de outros meios de prova admitidos pela lei (Brasil, 2010).

Outra crítica à Lei de Alienação Parental diz respeito à suposta banalização dessa legislação, argumentando que há uma tendência de aplicá-la indiscriminadamente em litígios envolvendo o término de relacionamentos conjugais e questões de guarda (Pompeu, 2019). No entanto, esse ponto de vista parece refletir mais críticas aos operadores do direito do que à própria Lei, que foi concebida para lidar de maneira séria e específica com situações delicadas que envolvem o bem-estar psicológico de crianças e adolescentes, baseada em evidências robustas.

Ao banalizar o conceito, há o risco de desvalorizar casos legítimos de alienação parental em curso no Judiciário, o que pode resultar em decisões prejudiciais para as crianças, adolescentes e seus genitores. Portanto, não é adequado vincular o uso impróprio do conceito pela sociedade à necessidade de revogar a Lei; ao contrário, a Lei de Alienação Parental deve ser aplicada para proporcionar segurança jurídica e proteção aos indivíduos vulneráveis, incentivando a conscientização pública para prevenir seus efeitos e promover intervenção quando necessário.

Outro argumento contra a Lei de Alienação Parental é a suposta redundância dessa legislação, considerando que o Brasil já possui um arcabouço normativo robusto para proteger os interesses das crianças e adolescentes, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, conforme discutido por Ana Pompeu (2019):

Além disso, a entidade observa que a LAP é ‘manifestamente desnecessária’ diante do arsenal normativo já disponibilizado pelo ECA para a proteção de crianças e adolescentes. ‘Note-se que o ordenamento jurídico já dispunha dessas medidas para intervenção em conflitos familiares decorrentes do fim da relação conjugal, mas elas não eram aplicadas como sanção a qualquer dos genitores envolvidos no litígio, mas fundamentadas somente no princípio do melhor interesse da criança. De modo que a LAP veio ‘retirar a criança da centralidade da questão, destinando este lugar para a relação de conjugalidade conflituosa’.

Uma legislação específica destinada a regular a prática de alienação parental assume uma relevância substancial diante das necessidades, desafios e direitos particulares da população infantil, historicamente negligenciada como sujeito de direitos. A Lei Federal nº 12.318/2010 (Brasil, 2010) propõe uma abordagem singular para lidar com essa problemática, a qual se manifesta em diversas famílias; além de complementar as proteções oferecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de forma geral, uma legislação dedicada exclusivamente à alienação parental permite uma aplicação mais eficaz pelo Poder Judiciário, seguindo procedimentos estabelecidos.

Em novembro de 2019, a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero protocolou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.273 buscando a declaração de inconstitucionalidade integral da Lei de Alienação Parental, argumentando que a norma tem sido aplicada de maneira distorcida, desviando-se de sua finalidade original. Contudo, em decisão unânime durante sessão virtual em 17 de dezembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal não conheceu a ação devido à falta de pressupostos de admissibilidade (Brasil, 2021).

Outrossim, está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2235 de 2023, proposto pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que visa revogar a Lei nº 12.318/2010 e proibir a aplicação da doutrina gardenista no Brasil, argumentando que a LAP, predominantemente punitiva, raramente atende ao princípio do melhor interesse da criança (Brasil, 2023). Isso reflete um movimento significativo na sociedade brasileira contra a legislação sobre alienação parental.

Em março de 2024, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7606 no STF para contestar determinados dispositivos da LA; A ADI, distribuída ao ministro Flávio Dino, argumenta que esses dispositivos são frequentemente utilizados por homens como uma forma de encobrir abusos e violências domésticas, especialmente contra mulheres (Brasil, 2024). Um dos pontos contestados pelo PSB é o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, que define como alienação parental a apresentação de falsas denúncias contra o genitor ou seus familiares para dificultar seu convívio com a criança ou adolescente; o partido sustenta que essa definição pode ser manipulada para desacreditar denúncias legítimas de abuso, colocando em risco a segurança e o bem-estar dos menores (Brasil, 2024).

Outro ponto questionado é o artigo 4º, que prevê medidas urgentes para proteger a integridade psicológica do menor ao identificar indícios de alienação parental, incluindo a garantia de convivência com o genitor acusado ou a promoção da reaproximação entre ambos; para o PSB, a exigência de meros indícios para a adoção dessas medidas pode resultar em injustiças significativas, invertendo a prioridade de proteção à criança e ao adolescente (Brasil, 2024).

Apesar das críticas mencionadas, é inegável o papel crucial desempenhado pela Lei de Alienação Parental na proteção dos direitos das crianças e na promoção de relacionamentos saudáveis entre pais e filhos. Com o objetivo de aprimorar essa legislação e encontrar um equilíbrio entre sua aplicação eficaz e a prevenção de seu uso inadequado, buscou-se sua atualização através da Lei Federal nº 14.340/2022; essa atualização visa atender às demandas contemporâneas, assegurando que a lei continue a proteger os interesses das crianças, ao mesmo tempo em que se mitigam possíveis abusos em sua aplicação, reafirmando seu compromisso com o bem-estar familiar.

3.3 DAS TRANSFORMAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.340/2022 NA NORMATIVIDADE DE ALIENAÇÃO PARENTAL

É de conhecimento geral que o Poder Legislativo possui, entre suas atribuições, a responsabilidade de formular leis destinadas a assegurar a ordem social, sendo fundamental que os parlamentares compreendam e atendam às demandas da sociedade em que estão inseridos. Esta responsabilidade se torna ainda mais premente ao tratar-se de legislação voltada para a população infantil, em conformidade com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que reconhece os menores como indivíduos presumivelmente vulneráveis perante a sociedade, detentores de direitos invioláveis que devem ser prioritariamente garantidos.

No contexto das diversas críticas que cercam a vigência da Lei de Alienação Parental, foi promulgada a Lei 14.340/2022 em 18 de maio de 2022 (Brasil, 2022), introduzindo importantes alterações na Lei 12.318/2010, conforme será detalhado a seguir. Essas modificações representam um avanço significativo ao prometerem aprimorar substancialmente a proteção dos direitos daqueles que a Constituição Federal reconhece como merecedores de cuidados especiais (Rosa, 2022), além de constituírem um progresso crucial na correção de distorções e injustiças, proporcionando uma base mais robusta para a preservação dos vínculos familiares e o bem-estar de todas as partes envolvidas.

3.3.1 A alteração nos padrões de visitação supervisionada

A primeira modificação introduzida pela Lei nº 14.340/2022, que merece análise detalhada, refere-se à alteração no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.318/2010. Antes das alterações de 2022, este dispositivo previa apenas a garantia mínima de visitação assistida para a criança ou adolescente e o genitor, sem especificar os detalhes específicos; essas interações assistidas geralmente eram supervisionadas por um membro confiável da família.

No entanto, isso gerava incertezas quanto à sua eficácia e segurança, uma vez que não estava claro se o supervisor desempenharia adequadamente seu papel e, em muitos casos, não havia uma infraestrutura adequada para a realização desse direito. Segundo Glicia Brazil (2022), "muitas vezes o que deveria ser benéfico para a criança acaba sendo estressante, pois nem

sempre o adulto que supervisiona a convivência compreende seu papel e acaba atuando como um 'espião' durante o tempo de convivência da criança com o genitor requerente".

Portanto, a alteração introduzida pela Lei nº 14.340/2022 foi considerada necessária; a nova redação do parágrafo único do artigo 4º da LAP permite que a visitação assistida ocorra no fórum onde o processo está em curso ou em entidades conveniadas com a Justiça, exceto em situações em que haja um risco iminente à integridade física ou psicológica da criança, o qual deve ser certificado por um profissional competente designado pelo juiz para supervisionar as visitas (Brasil, 2010). Conforme argumenta Renata Nepomuceno e Cysne (2023, p. 107), o objetivo principal é garantir a importância da convivência entre pais e filhos em um local definido (fórum ou entidades conveniadas) e com supervisão adequada.

Ademais, a Lei nº 14.340/2022 buscou concretizar os preceitos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incluindo as responsabilidades compartilhadas entre família, sociedade e Estado para assegurar esses direitos (Brasil, 1988). Este dispositivo constitucional determina que é dever desses agentes garantir, com absoluta prioridade, uma série de direitos essenciais, incluindo o direito à convivência familiar, que é claramente desrespeitado em casos de alienação parental e, portanto, deve ser regulamentado pelo Poder Judiciário:

A regulamentação da convivência assistida é de suma importância, visto que busca resguardar a convivência de forma segura para crianças e adolescentes, quando, por exemplo, há por uma lado indícios de que possam ser vítimas de violência física e/ou sexual e, por outro lado, indícios de que possa estar em curso a prática de alienação parental. Nessas situações, recomenda-se maior cautela e aprofundamento na dinâmica familiar para a tomada de decisões de manutenção ou afastamento do convívio (Cysne, 2023, p. 107).

A possibilidade de realização de visitação assistida no fórum onde o processo está em tramitação suscita várias incertezas, especialmente devido às instalações deficientes e precárias que são comuns na maioria das unidades judiciárias no Brasil, particularmente nas Comarcas menos populosas e, conseqüentemente, menos investidas. Estes locais não são os mais adequados para receber crianças e adolescentes, dada a falta de estrutura e de um ambiente acolhedor que são essenciais para proporcionar uma experiência positiva. Angelo Mestriner (2022) observa que tanto a criança quanto o genitor poderiam beneficiar-se mais de visitas realizadas em locais agradáveis e acolhedores, propícios para o estabelecimento de memórias afetivas.

A redação atual do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.318/2010, ao mencionar que um profissional designado pelo magistrado acompanhará as visitas, apresenta uma lacuna significativa ao não especificar a área de especialização desse profissional responsável pela assistência durante as visitas (Brasil, 2010). Conforme a Nota Técnica nº 4 emitida pelo Conselho Federal de Psicologia (2022, p. 3), esta questão é crucial, especialmente diante da escassez de recursos humanos nas áreas de Psicologia e Assistência Social, que já enfrentam uma carga elevada de trabalho devido à demanda extensiva e à participação em perícias judiciais.

Diante desse cenário desafiador, Glicia Brazil (2022, p. 34) sugere buscar soluções alternativas para garantir um ambiente mais adequado e acolhedor para as visitas assistidas:

Acredito que um bom caminho seria os tribunais realizarem parcerias e convênios com profissionais voluntários, que receberiam capacitação dada pelo tribunal e que idealmente, a sala do convívio fosse separada da sala da perícia, pois o ambiente pericial é tenso, marcado por discussões entre os casais nas entrevistas conjuntas, por isso, inadequado para o convívio assistido.

A alteração no texto do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 teve como objetivo principal afastar a prática anterior na qual as convivências ocorriam sob a supervisão de um membro do núcleo familiar do alienador ou pessoa de sua confiança, muitas vezes prejudicando o direito da criança (Brasil, 2010). Ao priorizar a convivência familiar e estabelecer que cabe ao Poder Judiciário dispor de mecanismos para promovê-la, o legislador procurou garantir a proteção integral da criança e do adolescente, alinhando-se ao princípio estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal (Cysne, 2023, p. 107).

Neste contexto, há uma discussão em curso sobre o termo mais apropriado para designar essa interação, seja como "visitas" ou "convivência familiar". Enquanto a Lei nº 14.340/2022 adotou o substantivo feminino "visita", o Estatuto da Criança e do Adolescente preferiu substituir essa expressão por "convivência familiar", visando eliminar uma conotação mais formal e distante que não reflete adequadamente a natureza dos laços familiares, conforme argumenta Rodrigo da Cunha Pereira (2017). A escolha entre os termos não é apenas uma questão semântica, mas uma reflexão sobre a essência e a qualidade dessas interações.

A legislação ainda não estabeleceu um prazo específico para a duração da convivência familiar assistida, o que gera preocupações entre os operadores do direito. Caso essa convivência se prolongue por um período demasiado longo, poderá afetar negativamente as

relações entre pais e filhos (Cysne, 2023, p. 108). Assim, apesar da tramitação prioritária conferida aos processos relacionados à alienação parental, é crucial garantir que as visitas tenham qualidade, considerando a possibilidade de outras formas de interação dependendo das circunstâncias específicas.

Renata Nepomuceno e Cysne (2023, p. 109) levanta outra discussão relevante sobre o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.318/2010, destacando que não se trata de uma norma restritiva. A convivência familiar não deve se limitar aos fóruns ou entidades conveniadas; pelo contrário, a visita assistida pode ocorrer em locais diversos, desde que garantam a segurança e o bem-estar da criança e do adolescente, priorizando sempre os seus melhores interesses e ampliando as possibilidades de manter o contato familiar.

Portanto, a modificação introduzida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.318/2010, ao permitir a visita assistida no fórum ou em entidades conveniadas com a Justiça, representa uma mudança significativa na implementação da convivência familiar prevista na legislação, com potencial para promover um ambiente familiar mais seguro, com supervisão adequada e em locais apropriados (Brasil, 2010). Para alcançar esse objetivo, é essencial um esforço coordenado da rede de proteção, especialmente do sistema judiciário, para garantir que as disposições sejam aplicadas de maneira eficaz.

3.3.2 Consequências lógicas das provas periciais e do depoimento especial em casos de alienação parental

A Lei nº 14.340/2022 introduziu um novo parágrafo ao artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 com o objetivo de incorporar as disposições do processo civil ao procedimento judicial destinado a verificar a prática de alienação parental. Especificamente, em situações em que não há servidores disponíveis ou em número suficiente para realizar estudos psicológicos e biopsicossociais, o juiz pode designar peritos, amparado pelos artigos 156 e 465 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). O artigo 156 do referido código trata da assistência do juiz por perito quando a prova requer conhecimento técnico ou científico, enquanto o artigo 465 aborda a nomeação adequada do perito (Brasil, 2015).

A prova é um direito fundamental decorrente dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal de 1988), possuindo uma valoração distinta dos demais direitos por emanar diretamente da norma constitucional e servir como parâmetro

para todo o ordenamento jurídico (Brasil, 1988). Neste contexto, a ampla defesa e o contraditório fundamentam o direito à prova, permitindo que as partes participem do processo e influenciem as decisões dos juízes.

Assim, a prova é um elemento adicional que se associa à alegação original de fato com o intuito de persuadir os envolvidos no processo sobre a procedência de determinada alegação, não sendo adequada para questões de direito, que pertencem ao domínio abstrato (Didier Jr; Braga; Oliveira, 2022, p. 58). Ao apresentar a prova nos autos, a parte visa convencer o juiz da veracidade ou não do fato alegado, estando a prova intimamente ligada à atividade cognitiva exercida pelo julgador, cuja convicção deriva da análise das circunstâncias trazidas pelas partes, conforme o artigo 371 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

É importante ressaltar que a produção da prova é uma responsabilidade compartilhada entre as partes e o juiz, devido à adoção pelo Brasil do modelo cooperativo de processo (Art. 6º do Código de Processo Civil), que pressupõe a igualdade entre as partes processuais (Brasil, 2015). Embora a iniciativa para a produção da prova pertença às partes em uma posição de igualdade, o juiz pode, em circunstâncias excepcionais, tomar a iniciativa de produzir a prova, visando equilibrar o contraditório e preservar a igualdade de armas.

A prova pericial é o meio pelo qual se busca esclarecer questões de fato que demandam conhecimento técnico especializado, além da capacidade do juiz. Conforme Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2022, p. 350), o perito atua substituindo o juiz na realização de atividades que este não possui aptidão para compreender, utilizando sua qualificação e experiência na matéria objeto da perícia. No entanto, mesmo que o juiz possua conhecimento técnico na questão, não pode dispensar a prova pericial, pois isso violaria o princípio do contraditório, sendo assim o ordenamento jurídico brasileiro não permite o juiz-perito.

A avaliação da prova pericial é uma prerrogativa exclusiva do magistrado, que pode fundamentadamente aceitar ou rejeitar as conclusões do laudo, conforme o artigo 479 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Nesse sentido, o juiz pode discordar das conclusões do laudo se tiver elementos probatórios que justifiquem essa posição, podendo inclusive determinar a realização de uma segunda perícia, se necessário.

A prova pericial é realizada pelo perito, profissional com formação técnica na área da perícia, cujo produto final é o laudo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 473 (Brasil, 2015), elenca os elementos essenciais do laudo pericial, incluindo a análise técnica, que pode

envolver a emissão de juízo, com base no conhecimento técnico (Didier Jr; Braga; Oliveira, 2022, p. 350), o método utilizado e as respostas conclusivas aos questionamentos apresentados tanto pelo juiz quanto pelas partes; no contexto da alienação parental, que envolve o interesse da criança e do adolescente, também é relevante o parecer do Ministério Público.

É fundamental destacar que, nas perícias em que as pessoas são fontes da prova, é necessário garantir os direitos fundamentais dos indivíduos examinados (Didier Jr; Braga; Oliveira, 2022, p. 350). Esse cuidado é particularmente importante em casos de alienação parental, conforme abordado por Elise Karam Trindade, Hewdy Lobo Ribeiro e Ana Carolina Schmidt de Oliveira (2023, p. 297), que enfatizam a necessidade de profissionais capacitados para realizar abordagens imparciais com as crianças, levando em consideração a dinâmica emocional dos membros da família, com o objetivo de prevenir danos secundários durante as avaliações periciais.

A alienação parental pode assumir diversas formas, sendo a mais comum a implantação de falsas memórias na mente da criança, com o propósito de afastá-la do indivíduo alienado. Conforme Maria Berenice Dias (2023, p.14), nesta prática, a criança passa a considerar como verdadeiras todas as informações fornecidas pelo alienador, mesmo que não correspondam à realidade vivenciada, o que pode distorcer a percepção de uma experiência ou resultar na implantação de um evento que não ocorreu. Esse aspecto influencia significativamente as perícias realizadas em casos de alienação parental, destacando a importância dos peritos em considerar, com base em seus conhecimentos técnicos e habilidades, que os relatos podem estar associados a falsas memórias.

Segundo José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino (1995, p. 74):

Além dos enganos inerentes à idade, em que a criança pode incorrer, salienta-se que a facilidade de ser enganada constitui outro motivo para que sempre se recebam com cautela os seus testemunhos. Acrescente-se a isso tudo o poder de imaginação do infante. Como é sabido, *fortis imaginatio generat casum* (uma robusta imaginação cria acontecimentos por si mesma).

Além disso, no que concerne à realização da prova pericial no procedimento de identificação da alienação parental, é crucial observar o cuidado que o perito deve ter para evitar contribuir para a formação de falsas memórias. A imparcialidade do perito é essencial, sendo recomendável considerar como verdadeiros apenas 50% dos eventos relatados, mantendo os

outros 50% como possíveis de serem falsos (Dias, 2023, p. 309), visando preservar a integridade do processo e evitar distorções que possam comprometer a justiça e a veracidade dos resultados.

É fundamental que o perito, durante a realização da perícia, não adote a teoria da hipótese única, isto é, não deve buscar confirmar preconcepções sobre o que poderia ter ocorrido. Os quesitos formulados não devem induzir a resposta que o perito espera ou validar qualquer tese predefinida, para evitar que a criança sinta que deve fornecer a resposta que o perito deseja ouvir, mesmo que não corresponda à verdade (Dias, 2023, p. 310). O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (2020, p. 19) enfatiza que perguntas sugestivas por parte do perito podem comprometer a coleta da prova, aumentando a probabilidade de respostas imprecisas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 150 e 151 (Brasil, 1990), reflete essa abordagem interdisciplinar de proteção às crianças e prevê a inclusão de recursos na proposta orçamentária do Poder Judiciário para uma equipe interprofissional; essa equipe proporcionará subsídios por meio de laudos ou em audiências, além de trabalhar em aconselhamento, prevenção e outras atividades, garantindo a livre manifestação da perspectiva técnica. Portanto, fica claro o valor e a contribuição significativa da prova pericial na elucidação dos fatos relacionados à alienação parental, ressaltando-se a sensibilidade requerida ao lidar com a memória de uma criança.

A avaliação médica, ao aprofundar-se no contexto familiar específico, deve contemplar estratégias não apenas para responsabilizar o agente alienador, mas também para promover a reconstrução da estrutura familiar, conforme destacado por Márcia Amaral Montezuma (2023, p. 69). O Código de Processo Civil (CPC), por sua vez, adota uma abordagem multidisciplinar nos casos de alienação parental e, em seu artigo 699 (Brasil, 2015), prevê a presença de especialista na tomada de depoimento do incapaz, especialmente em situações que envolvem abuso ou alienação parental.

Em seguida, é pertinente discutir o procedimento conhecido como depoimento especial, inserido no artigo 8-A da Lei nº 14.340/2022 na Lei da Alienação Parental (Brasil, 2022); este procedimento é aplicado em processos que envolvem alegações de violência contra crianças ou adolescentes, visando permitir que o sistema judicial intervenha para assegurar a proteção integral da criança, em conformidade com Sonia Liane Reichert Rovinski e Luciana Generali Barni (2023, p. 119). Neste contexto, o direito da criança de ser ouvida em qualquer processo judicial ou administrativo que afete seus interesses é garantido pelo artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

Historicamente, a questão do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência começou a ser debatida apenas em 2001. Por muito tempo, os depoimentos dos jovens foram tratados da mesma forma que os dos adultos, ou seja, como audiências tradicionais, com a presença de operadores jurídicos e partes do processo, incluindo o réu, sem reconhecer a necessidade de um tratamento diferenciado para a infância.

No ano de 2001, no Rio Grande do Sul, surgiram preocupações significativas sobre os efeitos psicológicos desses interrogatórios para as crianças, bem como sobre os riscos relacionados à validade da prova (Rovinski; Barni, 2023, p. 120). Diversas soluções foram propostas, incluindo a adoção de um "intérprete", um profissional treinado para entrevistar crianças e adolescentes, enquanto os operadores do direito acompanhavam o depoimento em uma sala separada do fórum, conforme sugerido por Cátula Pelisoli, Velea Dobke e Débora Dalbosco Dell'Aglio (2014, p. 31), para evitar que se tornasse um momento estressante e de revitimização.

A partir de 2003, o "Depoimento Sem Dano", proposto pelo Desembargador José Antônio Daltoé Ceza, começou a ser implementado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. As audiências passaram a contar com a participação de um técnico (assistente social ou psicólogo) e foram realizadas em uma sala especialmente projetada, equipada com recursos audiovisuais (Rovinski; Barni, 2023, p. 120), evitando que a criança tivesse contato direto com o suposto autor da violência. O principal objetivo do "Depoimento Sem Dano" era não apenas mitigar os danos às crianças, mas também aprimorar a coleta de provas.

Em 2010, o CNJ, por meio da Recomendação nº 33, reconheceu a necessidade de criar serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, enfatizando a importância de um ambiente seguro, privado, confortável e acolhedor para o depoimento das crianças (Brasil, 2010). No entanto, somente em 2017, com a promulgação da Lei nº 13.431, que atualizou o Estatuto da Criança e do Adolescente, o depoimento especial foi estabelecido como procedimento padrão em todo o país (Brasil, 1990).

A legislação mencionada, em seus artigos 7º e 8º, diferencia a Escuta Especializada do Depoimento Especial como formas de escuta protegida (Brasil, 1990). A Escuta Especializada permite que a criança faça sua primeira narrativa livremente, expondo os fatos de forma espontânea, sem uma série de perguntas, visando seu acolhimento por um órgão da rede de proteção, como o conselho tutelar ou a escola.

Por outro lado, no Depoimento Especial, a criança ou adolescente vítima de violência é ouvido por uma autoridade policial ou judiciária, seguindo um protocolo (Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência) e com o propósito de produzir provas (art. 11 e seguintes da Lei nº 13.431/2017). É recomendado que o profissional que conduz a escuta especializada não seja o mesmo responsável pelo Depoimento Especial, a fim de evitar qualquer viés confirmatório, e que o depoimento seja realizado apenas uma vez (Brasil, 2017).

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 299 (Brasil, 2019), determinou que crianças ou adolescentes enquadrados nas hipóteses de violência descritas no artigo 4º da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017) têm o direito de serem ouvidos por magistrados por meio do Depoimento Especial. Assim, o depoimento especial não é uma escolha procedimental, mas sim um procedimento obrigatório a ser seguido pelos membros do Judiciário, o que certamente tem impacto em casos de alienação parental associados a acusações de abuso sexual.

O artigo 12 da Lei nº 13.431/2017 estabelece o procedimento para a realização do Depoimento Especial (Brasil, 2017). A oitiva ocorre simultaneamente em duas salas, equipadas com dispositivos específicos e conduzidas por profissionais capacitados, com o entrevistador forense responsável pela condução do depoimento, sem interrupções por parte dos observadores na sala de monitoramento, que podem formular perguntas complementares somente após a conclusão da oitiva.

Além disso, é responsabilidade do entrevistador formular e ajustar as perguntas de acordo com a idade e o desenvolvimento da criança em questão, evitando perguntas que possam induzir sentimentos de culpa na vítima. Conforme destacado por Catarina Gordiano Paes Henriques e Julio César Pompeu (2020, p. 4), a não sugestionabilidade é um requisito crucial na condução do depoimento de crianças e adolescentes. Isso se deve ao fato de que a tendência de incorporar informações alteradas às suas recordações pessoais pode influenciar na busca pela verdade e, consequentemente, no desfecho do processo:

A literatura é bastante coesa em afirmar que a oitiva de uma criança para a construção de provas no Judiciário exige não apenas habilidade para obter o seu relato sem sugestioná-la, como exige que se considere a possibilidade de ela ter sido sugestionada de forma prévia, quando, necessariamente, é preciso analisar seu discurso dentro do contexto em que ele foi produzido (Rovinski; Barni, 2023, p. 124).

Ademais, o Decreto 9.603/2018 estabelece diretrizes específicas para o procedimento do Depoimento Especial, enfatizando no seu artigo 22, parágrafo terceiro, o direito das vítimas de não discorrerem sobre a violência sofrida (Brasil, 2018). O artigo 23 do mesmo decreto destaca a obrigatoriedade da gravação do depoimento com equipamento que garanta a qualidade audiovisual, assim como a necessidade de uma sala com ambiente acolhedor (Brasil, 2018); é exigido que a gravação do depoimento seja anexada aos autos do processo para garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório do acusado.

A alienação parental, caracterizada como violência psicológica, apresenta um caráter subjetivo que dificulta sua comprovação e a persuasão do juiz. Nesse contexto, por ser uma forma de violência conforme o artigo 4º, II, b da Lei nº 13.431/2017, a Lei nº 14.340/2022 introduziu no âmbito da Lei de Alienação Parental, através do artigo 8-A, a possibilidade de depoimento ou oitiva de crianças e adolescentes em casos de alienação parental, estabelecendo que essa oitiva seja realizada obrigatoriamente nos moldes previstos pela Lei nº 13.431/2017, que regula o Depoimento Especial, sob pena de nulidade processual (Brasil, 2017).

Diante desse panorama, surge a preocupação com a hierarquização, desqualificação e substituição dos diversos meios de prova, especialmente devido ao risco de nulidade processual conforme o mencionado artigo. A prevalência de meios de prova baseados na narrativa das crianças e adolescentes é arriscada, pois mesmo seguindo os protocolos de entrevista, os depoimentos podem não refletir a verdade dos fatos (Rovinski; Barni, 2023, p. 124).

Conforme Glicia Barbosa de Mattos Brazil (2023, p. 150), a inclusão desse artigo é vista com preocupação, pois limita a atuação do juiz e pode desvalorizar as perícias psicológicas, sociais e médicas essenciais nos casos de alienação parental. Em contrapartida, Ana Paula Neu Rechden e Marta Cauduro Oppermann (2023, p. 136) consideram o Depoimento Especial um meio de prova extremamente relevante, pois o olhar experiente e qualificado do profissional pode esclarecer a realidade dos depoimentos marcados por emoções, evitando perguntas inadequadas que possam levar à culpabilização.

Adicionalmente, o artigo 22 da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017) adverte que as autoridades policiais devem se esforçar para que o Depoimento Especial não seja utilizado como única prova, e o Decreto 9.603/2018, em seu artigo 27, prevê cursos de capacitação para os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, visando ao desempenho adequado de suas funções (Brasil, 2018).

Ana Paula Neu Rechden e Marta Cauduro Oppermann (2023, p. 137) destacam que é durante a realização do Depoimento Especial que os operadores do direito envolvidos podem esclarecer fatos essenciais para o desenvolvimento do processo, destacando assim sua extrema relevância.

3.3.3 Resultados decorrentes da impossibilidade da suspensão da autoridade parental

O Artigo 6º da Lei de Alienação Parental aborda as medidas que o juiz pode adotar ao constatar condutas típicas de alienação parental ou outras ações que dificultem o convívio da criança com um dos genitores, tanto cumulativamente quanto não, sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal, com consideração à gravidade do caso (Brasil, 2010). Entre essas medidas, o inciso VII, que foi revogado pela Lei nº 14.340/2022, previa a possibilidade de suspensão da autoridade parental (Brasil, 2022).

Anteriormente, o inciso VII do artigo 6º da Lei 12.318/2010 estipulava que, quando houvesse manifestações de alienação parental ou outras condutas prejudiciais ao convívio da criança ou adolescente com um dos genitores, o juiz poderia decidir pela suspensão da autoridade parental (Brasil, 2010). Essa medida, condicionada à gravidade do caso, tinha o propósito de proteger o bem-estar da criança ou adolescente, assegurando seu direito a conviver saudavelmente com ambos os pais; contudo, ela gerou controvérsias nas relações familiares, revelando-se inadequada e, por isso, foi revogada pela Lei nº 14.340/2022 (Brasil, 2022).

A despeito disso, a suspensão ou destituição do poder familiar ainda pode ser determinada por meio de uma ação autônoma, baseada em atos de alienação, conforme os artigos 24 e 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além da Lei nº 13.431/17, conforme elucidado por Renata Nepomuceno e Cysne (2023, p. 112). O Juízo da Infância e Juventude é competente para julgar tais casos, priorizando a restrição de práticas prejudiciais e a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com pleno respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A suspensão da autoridade parental representa uma medida excepcional, temporariamente privando os pais ou responsáveis legais do direito de tomar decisões em nome de seus filhos. Tal providência é adotada diante de evidências de comportamentos prejudiciais que ameacem os interesses das crianças, permitindo que a autoridade parental seja temporariamente transferida para outra pessoa, como um parente próximo ou um guardião designado pelo

tribunal (Brasil, 2021), conforme previsto também no artigo 1.637 do Código Civil (Brasil, 2002).

O objetivo primordial da suspensão da autoridade parental é proteger os interesses das crianças até que questões envolvendo seus genitores ou responsáveis sejam adequadamente resolvidas, podendo envolver intervenções sociais, terapêuticas ou judiciais para alcançar uma solução satisfatória. Esta medida requer uma abordagem sensível, visando o melhor interesse da criança envolvida, garantindo apoio adequado enquanto questões mais amplas são tratadas.

O artigo 4º da LAP (Brasil, 2010) enfatiza a necessidade de intervenção do Ministério Público ao identificar sinais de violação dos direitos de crianças ou adolescentes, como no caso de alienação parental, obrigando o magistrado a notificar urgentemente o órgão ministerial. O Ministério Público desempenha um papel crucial em casos envolvendo esses indivíduos vulneráveis, atuando como defensor de seus interesses perante a justiça, conforme disposto no artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

É fundamental observar o princípio do melhor interesse da criança, essencial nos sistemas jurídicos não só do Brasil, mas globalmente. Este princípio visa garantir que todas as decisões relativas às crianças sejam tomadas considerando seu bem-estar físico, emocional e psicológico, abrangendo desde questões de guarda e custódia até decisões sobre educação e saúde, sendo imperativo que essa análise seja conduzida pelo Poder Judiciário.

Quando se trata da suspensão do poder familiar, este princípio assume ainda mais relevância, dada a importância desta medida e suas implicações na vida da criança. Neste contexto, o melhor interesse da criança torna-se um critério primordial para determinar a necessidade e a justificação da suspensão, requerendo que os juízes, com o suporte de uma equipe interdisciplinar, avaliem cuidadosamente todas as consequências e benefícios envolvidos, com o objetivo último de proteger os direitos e interesses da criança.

A revogação do inciso VII do artigo 6º da LAP pela Lei nº 14.340/2022 (Brasil, 2022) representa um avanço significativo na evolução legislativa, eliminando a possibilidade de suspensão da autoridade parental conforme estabelecido por esta norma. Entretanto, outras disposições legais podem autorizar tal medida, dependendo da seriedade do caso, visando sempre proteger o interesse primordial da criança, o que requer a intervenção essencial do Ministério Público e demais agentes competentes; este desenvolvimento jurídico reitera o compromisso com a proteção dos direitos desses indivíduos vulneráveis, exigindo uma abordagem cuidadosa por parte das autoridades e profissionais envolvidos.

4 SOBRE A (IN)EXISTÊNCIA DE PERDA DE UMA OPORTUNIDADE NA APLICAÇÃO INSUFICIENTE DA LEGISLAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 14.340/2022 representou um avanço significativo para a legislação de Alienação Parental, respondendo ao clamor por adaptações sociais e focalizando o interesse superior da criança e do adolescente. A ineficácia na aplicação das normas que abordam a alienação parental configura um retrocesso importante na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que este fenômeno, quando não combatido de maneira efetiva, perpetua o ciclo de manipulação e afastamento entre a prole e o genitor alienado, acarretando danos incalculáveis.

Embora a legislação tenha sido atualizada, sua aplicação ainda não ocorre com o rigor necessário, seja pela falta de conhecimento dos profissionais envolvidos, seja pelas lacunas nos processos judiciais. Essa deficiência compromete o desenvolvimento das crianças e enfraquece o propósito das normas destinadas a promover a convivência saudável e equilibrada entre pais e filhos. A ausência de medidas eficazes resulta na normalização de comportamentos abusivos e na deterioração das relações familiares, destacando a urgência de revisar e fortalecer as práticas judiciais e administrativas para garantir a plena eficácia da legislação vigente.

Nesse contexto, Marcos Bernardes de Mello (2019, p. 43) argumenta que "a sociedade humana, embora possa dispensar quase todas as instituições que utiliza para se manter, não pode dispensar o direito. O brocardo jurídico *ubi societas ibi ius* enfatiza bem esse caráter indispensável da ordem jurídica". Isso evidencia a importância crucial da Lei de Alienação Parental no cenário contemporâneo brasileiro, sendo um dever do Estado, da família e da sociedade proteger os interesses das crianças e adolescentes.

A proteção da infância contra essa forma de violência constitui uma responsabilidade coletiva que não pode ser negligenciada, justificando a necessidade imperativa de implementar e aplicar rigorosamente esta lei. Portanto, é essencial que os operadores do direito adotem mecanismos conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal, visando a aplicação eficaz da Lei de Alienação Parental para promover não apenas eficácia técnico-jurídica, mas também impacto social positivo.

4.1 EVIDÊNCIAS JURÍDICO-COMUNITÁRIAS DA (IN)EFICÁCIA RELACIONADA À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O plano da eficácia das normas jurídicas abrange sua capacidade de produzir efeitos, dividindo-se em eficácia jurídica e eficácia social. A primeira refere-se à habilidade da norma em gerar consequências legais quando invocada, enquanto a segunda diz respeito à adesão espontânea dos indivíduos às normas, como explicado por George Salomão Leite (2020, p. 23). A eficácia jurídica ocorre mediante o reconhecimento e a aplicação formal da norma pelos tribunais e autoridades, enquanto a eficácia social se manifesta na conformidade voluntária das condutas das pessoas com os princípios normativos. Esta distinção é crucial para compreender o impacto e a relevância da legislação sobre alienação parental na sociedade brasileira.

De acordo com Ricardo Maurício Freira Soares, em sua obra "Teoria Geral do Direito" (2019, p. 28):

Noutro passo, a eficácia social, também denominada efetividade, é aquele atributo normativo que assinala a correspondência da norma jurídica com a realidade circundante, designando a compatibilidade dos modelos normativos com os fatos sociais. Quando a norma se apresenta efetiva, os dispositivos normativos são assimilados e cumpridos concretamente pelos sujeitos de direito.

Com base nestes conceitos, constata-se que as modificações provenientes da Lei nº 14.340/2022 na Lei de Alienação Parental parecem ser apropriadas no âmbito legislativo; entretanto, em termos de efetividade jurídica, a Lei nº 12.318/2010, não obstante constitua uma ferramenta crucial para os profissionais do direito, permitindo a implementação de medidas protetivas e corretivas, depara-se com desafios significativos (Brasil, 2010). Um desses desafios reside na necessidade de adequada capacitação dos agentes envolvidos e na complexidade em estabelecer a alienação parental, o que pode resultar em um processo judicial prolongado e, por vezes, ineficaz na salvaguarda imediata da criança.

Outrossim, as atualizações não levaram em consideração, por exemplo, a realidade predominante nos tribunais brasileiros, visto que ao viabilizar a visita assistida nos fóruns onde tramitam as ações, o legislador não ponderou a insuficiência estrutural desses locais, os quais indubitavelmente não proporcionam um ambiente acolhedor. A disposição de visita assistida nos fóruns carece de uma normatização reguladora, o que retarda a aplicação

adequada da Lei de Alienação Parental e resulta na inobservância do princípio da proteção integral, consagrado em âmbito nacional e internacional.

A partir do acesso regular autorizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – especificamente em uma de suas Varas de Família, foi possível verificar empiricamente que a Lei de Alienação Parental se apresenta como uma medida necessária e possui os elementos apropriados para a realização de seu propósito. No entanto, evidenciou-se a lacuna na aplicação da norma conforme preconizado, de modo que seus dispositivos frequentemente são ignorados ou mal interpretados.

O processo em análise refere-se a uma ação declaratória de alienação parental cumulada com regulamentação do direito de visitas e pedido de tutela antecipada. A ação foi protocolada pelo genitor da criança em final de 2020, em face da genitora.

No relato dos fatos, o genitor, como autor, alega ter mantido uma união estável com a genitora da criança, da qual resultou o filho, atualmente com 04 anos de idade à época do protocolo da ação; narrou que, após a separação, o filho, então com 03 anos, passou a residir exclusivamente com ele; no entanto, em dado momento, a genitora manifestou interesse em passar um final de semana com a criança e, ao fazê-lo, não a devolveu ao autor. Este alega que tal conduta não encontra justificativa, não havendo evidências de que tenha adotado qualquer comportamento que justificasse a interrupção da convivência plena com o filho.

Assim, a guarda de fato da criança estava com a mãe, e até então não havia consenso ou determinação judicial quanto à guarda ou visitação do filho do casal. O genitor destaca na petição inicial que a requerida inicialmente concordou com visitas a cada 15 dias, porém nunca cumpriu com o combinado, impondo obstáculos ao exercício do direito de visita, além de ameaçá-lo, sugerindo que, caso não aumentasse o valor da pensão alimentícia, ela mudaria de cidade; o autor menciona ainda que sempre pagou pontualmente a pensão alimentícia, plano de saúde, escola e demais despesas da criança.

O autor anexou aos autos documentos para fundamentar seus pedidos, incluindo mensagens trocadas com a genitora da criança, nas quais ele demonstra interesse em ver o filho em várias ocasiões, sem resposta. Também incluiu tentativas de contato por diferentes meios (WhatsApp, SMS e e-mail), todas sem sucesso. Adicionalmente, anexou um relatório fonoaudiológico indicando que a criança apresenta dificuldades na linguagem receptiva e expressiva, com problemas na intenção comunicativa e na construção de frases.

Outro documento apresentado foi um relatório de acompanhamento psicológico, revelando comportamentos preocupantes na criança, como birras frequentes, agressividade, tendência a bater em outras pessoas, destruir objetos, choros constantes, comportamentos autolesivos, entre outros. O relatório indica que os pais buscaram ajuda devido ao comprometimento no desenvolvimento social, cognitivo e comportamental da criança, além de atraso na linguagem; o autor também incluiu um laudo médico da genitora, demonstrando que ela tentou suicídio três vezes.

No dia subsequente à propositura da ação, foi emitido despacho intimando o autor a apresentar documentos pertinentes para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, incluindo cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos últimos três anos e dos dois últimos contracheques, ou comprovante de isenção de imposto de renda acompanhado de extrato bancário dos últimos cento e oitenta dias. Em cumprimento ao mandado judicial dentro do prazo estabelecido por lei, o autor, por intermédio de seu advogado, apresentou os documentos exigidos.

Sete meses após a entrega dos documentos, foi proferido um despacho concedendo provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, além de o juízo reservar-se para analisar o pedido liminar referente à declaração de alienação parental, regulamentação do direito de visitas e realização de estudo psicológico e social da criança, argumentando que, em questões familiares, o magistrado deve agir com extrema cautela na formação de seu convencimento. Adicionalmente, determinou-se a citação da genitora da criança.

Em meados de 2021, foi emitido o mandado de citação; no entanto, a oficial de justiça não conseguiu realizar a citação da requerida no endereço indicado na petição inicial, sendo informada pela atual moradora que a requerida não residia mais ali. No final de 2021, o autor informou o novo endereço da genitora de seu filho, que havia se mudado com ele para outra jurisdição.

O caso em análise revela a falta de conformidade com o disposto na Lei nº 12.318/2010, pois a legislação claramente prevê, em seu artigo 4º, que em caso de indícios de alienação parental, o processo deve ter tramitação prioritária. Embora as demandas nas Varas de Família sejam numerosas e muitas delas exijam urgência e prioridade, a inatividade do Poder Judiciário, evidenciada pelos 26 meses sem movimentação do processo, denota a ausência de aplicação prática da legislação e violação do princípio da proteção integral da criança.

O artigo 2º do Código de Processo Civil estabelece que o processo judicial tem início por iniciativa da parte interessada (Brasil, 2015); ou seja, é necessário que alguém promova a ação inicial para que o processo seja instaurado. Contudo, uma vez iniciado, o andamento do processo não depende exclusivamente da vontade das partes, mas sim de atos oficiais de impulso, cabendo ao juiz e aos servidores conduzir os procedimentos até a sua conclusão; isso assegura que, embora as partes tenham o ônus de provocar o Poder Judiciário, a concretização da justiça não fique à mercê exclusivamente da vontade ou diligência dos interessados.

Adicionalmente, o artigo 4º do Código de Processo Civil garante às partes o direito de obter uma decisão completa sobre o mérito da causa dentro de um prazo razoável (Brasil, 2015). Isso implica não apenas na prolação da sentença que decide a questão central do litígio, mas também na realização das atividades subsequentes necessárias para a execução dessa decisão (como o cumprimento da sentença), sem demora injustificada. Este artigo visa promover a eficiência e a celeridade processual, protegendo os direitos das partes e evitando que elas sejam prejudicadas pela morosidade do sistema judicial.

No que concerne ao compromisso do sistema judiciário com a entrega rápida e eficaz da prestação jurisdicional, assegurando a completa e oportuna realização da justiça, Fredie Didier Jr. (2022, p. 143) destaca:

Estávamos, pois, diante de norma constitucional, que impunha a decisão judicial em prazo razoável. Concluía-se, portanto, que, também em nosso país, o direito ao processo sem dilações indevidas, como corolário do devido processo legal, vinha expressamente assegurado ao membro da comunhão social por norma de aplicação imediata (art. 5º, §1º, CF/1988). Decorreria esse direito fundamental, ainda, do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O artigo 4º da Lei de Alienação Parental estipula que, ao ser identificado indício de ato de alienação parental, o juiz deve ordenar com urgência, após encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação, as medidas provisórias necessárias para preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente. Isso inclui garantir sua convivência com o genitor ou facilitar a efetiva reaproximação entre ambos, se aplicável (Brasil, 2020). No caso examinado, o Ministério Público não foi sequer notificado, o que o exclui do processo.

Conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério Público tem o papel de defender a ordem jurídica, o regime democrático, bem como os interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (Artigo 176 do Código de Processo Civil) (Brasil, 2015). Ademais, deve ser intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica em processos que

envolvam interesse de incapaz (Artigo 178, III, do Código de Processo Civil) (Brasil, 2015). Portanto, no caso em questão, após o recebimento da petição inicial, era necessário intimar o representante do Ministério Público no despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Após a manifestação do Ministério Público, o juiz poderia ter analisado o pedido de antecipação de tutela de urgência referente à regulamentação do direito de visitas, decidindo a seu favor caso considerasse preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que exigem probabilidade do direito alegado e risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo. Além disso, deve-se observar o artigo 1.589 do Código Civil, que estipula que "o pai ou a mãe que não detêm a guarda dos filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, conforme acordo com o outro cônjuge ou determinação judicial, além de fiscalizar sua manutenção e educação", garantindo assim a manutenção dos laços afetivos.

A concessão do direito de visitas ao genitor em decisão liminar visa promover a convivência familiar e o bem-estar da criança ou adolescente, equilibrando os direitos e deveres dos pais. Neste contexto, a tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil desempenha um papel fundamental, permitindo que o direito de visitas seja temporariamente assegurado em situações em que a convivência entre genitor e filho está em risco iminente, protegendo assim o interesse da criança até que haja uma decisão definitiva sobre o mérito da ação (Brasil, 2015). No caso em análise, é evidente a probabilidade do direito alegado pelo requerente, que é o genitor da criança, bem como o risco decorrente das ameaças de mudança de cidade por parte da requerida.

Outrossim, a realização do estudo psicológico e social é uma medida necessária que deve ser realizada o mais brevemente possível, conforme previsto no artigo 5º da Lei de Alienação Parental, com o objetivo de verificar a veracidade das alegações apresentadas na petição inicial. Este estudo deve considerar a necessidade de garantir à criança e ao genitor a segurança mínima da visitação assistida no fórum, nos casos em que não haja iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança (Artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 12.318/2010) (Brasil, 2010).

A Lei nº 14.340/2022 alterou o parágrafo único do artigo 6º da Lei de Alienação Parental, estabelecendo que, diante da caracterização de mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz pode inverter a obrigação de levar ou buscar a criança na residência do genitor, em um contexto de alternância de convivência familiar (Brasil, 2022).

Importante destacar que outra implicação dessa mudança de endereço da genitora e da criança diz respeito à competência para o processamento da ação. Isso ocorre porque, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 147, inciso I) e a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça, as ações que envolvem interesses de crianças e adolescentes devem ser processadas no foro de domicílio dos pais ou responsáveis pela criança. Isso garante que questões envolvendo esses indivíduos vulneráveis sejam tratadas de forma adequada, rápida e humanizada, respeitando seus direitos e promovendo seu bem-estar integral (Brasil, 2018).

Portanto, é evidente que o próximo passo processual na demanda em análise seria a declinação de competência para o juízo competente, onde atualmente reside a genitora e a criança. Isso indica que esta ação declaratória de alienação parental, cumulada com a regulamentação do direito de visitas, está longe de ser concluída, refletindo a falta de aplicação adequada da Lei de Alienação Parental no Brasil e suas consequências.

A eficácia da norma jurídica é uma questão central no direito, pois se refere à capacidade das normas de influenciar diretamente os comportamentos das pessoas e alcançar os efeitos desejados pela legislação. A eficácia de uma norma pode ser analisada sob diferentes aspectos, incluindo sua validade, aplicação prática e aceitação social. Para que uma norma jurídica seja eficaz, ela deve ser válida, ou seja, estar em conformidade com a Constituição e outras normas superiores.

Neste contexto, é indiscutível a validade da Lei de Alienação Parental, que não só está em consonância com a Constituição Federal, mas também visa concretizar seus princípios. A validade e aceitação social da norma são aspectos essenciais para sua implementação prática e alcance dos resultados desejados pela legislação. Assim, a análise da eficácia normativa envolve uma compreensão abrangente de sua validade, aplicação prática e aceitação pela sociedade.

A aceitação social é crucial na análise da eficácia de uma norma jurídica, pois uma norma eficaz deve ser reconhecida e respeitada pela sociedade para cumprir seu propósito. Isso implica que as normas devem ser percebidas como justas e razoáveis pelo público, uma vez que a legitimidade social é fundamental para sua aplicação prática. Sem essa aceitação, mesmo normas bem elaboradas enfrentam desafios significativos em sua implementação e efetividade. Portanto, o sucesso de uma norma jurídica não se resume apenas à sua elaboração e atualização, mas também à sua percepção e aceitação pela sociedade.

Apesar de ter sido atualizada em 2022, a Lei de Alienação Parental é reconhecida pela comunidade jurídica, mas enfrenta resistência significativa, conforme críticas anteriormente discutidas. Essa resistência tem retardado sua implementação efetiva no Brasil, evidenciando a importância da aceitação social para a eficácia das normas. As críticas à lei indicam que, apesar do reconhecimento formal, há um caminho a ser percorrido para sua plena aceitação e aplicação prática, sendo que essa resistência pode ser atribuída a diversos fatores, como falta de conscientização e compreensão sobre suas disposições.

Além da aceitação social, a eficácia de uma norma jurídica também depende da clareza e precisão de sua redação. Normas ambíguas ou vagas podem resultar em interpretações conflitantes, dificultando sua aplicação e reduzindo sua eficácia. Quando a linguagem da lei não é clara, surgem necessidades de interpretação judicial, que podem variar conforme o entendimento de diferentes juízes, tornando a aplicação da lei inconsistente.

No que diz respeito à LAP, a lei oferece conceitos e definições claras, como exemplificado pelo artigo 2º, que detalha a prática de alienação parental, promovendo um entendimento mais uniforme. Esta clareza é fundamental para que os profissionais do direito possam aplicar a norma de forma eficiente e justa. Contudo, é igualmente essencial uma aplicação sensível e uma análise personalizada dos casos, assegurando que cada situação específica seja tratada conforme suas particularidades.

Os casos de alienação parental previstos na Lei nº 12.318/2010 se manifestam na prática diária, conforme evidenciado pelas situações discutidas. Nesse contexto, Marcos Bernardes de Mello (2003, p. 17), em "Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia", explana que:

Se os fatos previstos pela norma como seu suporte fático não se materializarem, integralmente, no plano das realidade, a norma jamais será eficaz (= não incidirá); existirá com vigência, porém sem eficácia. A eficácia da norma jurídica (=incidência) tem como pressuposto essencial a concreção de todos os elementos descritos como seu suporte fático (= suporte fático suficiente). Por aí se vê que, enquanto não se realizam no mundo os fatos por ela previstos, a norma jurídica, mesmo com vigência, constitui mera proposição referente a hipóteses, não se podendo falar em geração de qualquer consequência jurídica.

Por meio de acesso regular autorizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mais precisamente em uma de suas Varas de Família, foi possível examinar outra situação que evidencia a relevância da Lei de Alienação Parental para a salvaguarda dos interesses de crianças e adolescentes, fornecendo os meios e diretrizes apropriados para alcançar seu

propósito. No entanto, ficou patente que os profissionais do direito envolvidos neste caso não aplicaram a norma conforme estipulado, resultando frequentemente na sua não observância.

O caso em questão refere-se a uma ação de regulamentação do direito de convivência, proposta pelo progenitor da menor, que atua em causa própria contra a progenitora, distribuída em meados de 2021. Segundo a narrativa, o autor afirmou que, por meio de acordo homologado judicialmente, ele e a mãe da adolescente pactuaram questões relativas a ela, incluindo visitação, dado que a criança permanece sob a guarda materna. Contudo, o autor ressalta que enfrentou obstáculos para exercer seu direito de visitação em várias ocasiões, mencionando ter sido impedido de acessar o condomínio da ré e, para não prejudicar a filha, absteve-se de exercer seus direitos em momentos específicos.

O progenitor enfatiza seu desejo de aumentar o tempo de convívio da filha com a família paterna, visando fortalecer os laços afetivos e acompanhar seu desenvolvimento físico e psicológico. Ele destaca a presença de atos de alienação parental, como ações que dificultam o contato da filha com ele, como a proibição de acesso ao condomínio, além de campanhas para desqualificar sua conduta como pai.

Inicialmente, foi emitido um despacho preliminar pelo Juízo, que se reservou para decidir sobre o pedido de tutela antecipada após manifestações das partes adversas e do Ministério Público, dada a existência de acordo homologado entre as partes. Posteriormente, determinou-se a citação da requerida para apresentar defesa, adiando a audiência de conciliação para um momento subsequente à contestação.

A mãe da adolescente, demandada, apresentou sua contestação dentro do prazo legal, alegando que, durante as visitas ao pai após o divórcio, quando a filha tinha quatro anos, ocorreram graves agressões físicas e emocionais. Alega que esses eventos foram relatados no processo de divórcio, levando o juízo a determinar visitas assistidas, mas ressalta que o autor não seguiu as diretrizes judiciais e não demonstrou interesse em apresentar os familiares paternos à filha.

A requerida destaca que precisou buscar acompanhamento psicológico para a adolescente para ajudá-la a lidar com os traumas e cicatrizes emocionais causados pela ausência do pai, que por anos não a visitou nem procurou, sendo inclusive preso por falta de pagamento de pensão alimentícia. Ela reitera que nunca impediu o convívio do pai com a filha e sempre incentivou o contato. Além disso, argumenta que o pai tem meios suficientes para se comunicar diretamente com a filha, mas opta por não o fazer.

Após a contestação, a mãe anexou uma carta escrita à mão pela adolescente, na qual expressa desconforto em falar com um estranho sobre seus sentimentos, pois apesar de ser seu pai, ele nunca esteve presente. Ela descreve encontros esporádicos, acompanhados de presentes ou pagamentos irregulares de pensão alimentícia, como insuficientes para mitigar sua ausência emocional. A carta relata desconforto durante as visitas ao pai e conclui que não deseja estabelecer ou retomar um relacionamento neste momento, despedindo-se com desejos de felicidade para ele.

Posteriormente, o autor foi intimado a se manifestar sobre a defesa apresentada pela parte ré, enfatizando que a carta escrita pela adolescente evidencia alienação parental, citando interferências da mãe durante as visitas, o que tornava os encontros estressantes para a filha. Ele rebate a alegação de que teria livre acesso para se comunicar com a filha, apresentando conversas por aplicativo de mensagens como prova de seus esforços para manter contato.

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou que o caso já não envolve direitos individuais indisponíveis, uma vez que a filha atingiu a maioridade, não justificando mais intervenção ministerial. Posteriormente, a demanda foi agendada para audiência de conciliação, sem êxito na tentativa de acordo.

Para regularizar o processo, a filha solicitou sua habilitação como parte, dada sua maioridade. As rés pediram a extinção e arquivamento do processo, comprometendo-se com atividades psicológicas e terapêuticas para garantir uma boa convivência com o autor, enfatizando que nunca impediram o contato da filha com ele.

Em resposta, o autor apresentou uma mensagem enviada pela filha após a audiência de conciliação, denominada "último apelo", em que ela pede para ser deixada em paz pelo pai, manifestando falta de interesse em manter contato ou construir uma relação, enfatizando que foram dezenove anos de convivência conturbada e expressando repugnância por ele, solicitando que respeite sua decisão.

O autor interpretou a mensagem da filha como evidência clara de alienação parental severa, manifestada por comportamentos agressivos e discurso de ódio contra o genitor, além da ausência de visitas. Nesse sentido, solicitou a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para comprovar a alienação parental, sendo este o último desenvolvimento processual registrado no caso em análise.

Esta explanação ressalta a clara negligência na aplicação da Lei de Alienação Parental e a demora em sua execução, o que pode ter impactos devastadores não apenas para os pais

envolvidos, mas especialmente para os filhos. No presente caso, a filha comum das partes tem reiteradamente expressado os traumas e profundos danos emocionais que carrega, os quais sem dúvida afetam seu desenvolvimento psicológico e podem influenciar seus relacionamentos futuros.

A não aplicação da LAP pode perpetuar ciclos de abuso emocional e desrespeito aos direitos parentais. Portanto, no processo em análise, era crucial que a então adolescente fosse colocada no cerne da demanda e priorizada como sujeito de direitos, com o objetivo de mitigar todos os danos pelos quais ela foi submetida ao longo de sua vida. A realização da perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme estabelecido no artigo 5º da LAP, deveria ter sido considerada no caso específico, conforme argumentam Mariana Cunha de Andrade e Sergio Nojiri no texto "Alienação Parental e o Sistema de Justiça Brasileiro: Uma Abordagem Empírica" (2016, p. 189):

As ações que versam sobre direito de família, na maioria das vezes, necessitam da realização de perícias multidisciplinares para averiguar aspectos biopsicossociais determinantes para o deslinde do processo. No caso de uma situação que envolve alienação parental, a perícia tem a função de determinar a sua existência.

A perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme estabelecida pela Lei nº 12.318 (Brasil, 2018), desempenha um papel crucial em casos que envolvem suspeita de alienação parental, proporcionando uma avaliação especializada e imparcial do estado emocional e comportamental tanto da criança quanto dos pais envolvidos. No caso em análise, no qual o genitor requerente alegou que a carta escrita pela então adolescente era baseada em informações não verídicas plantadas pela mãe, tornou-se imperativo que o depoimento da adolescente fosse colhido por um profissional qualificado.

A avaliação direta da criança é essencial para detectar possíveis manipulações e influências negativas que um dos pais possa exercer sobre ela, prejudicando seu desenvolvimento e os laços afetivos com o outro genitor alienado. Através de entrevistas, testes psicológicos e observações diretas, os peritos são capazes de identificar indicativos de alienação, como mudanças abruptas de comportamento em relação a um dos pais ou relatos distorcidos sobre eventos familiares. É inegável que a perícia fornece subsídios técnicos que orientam decisões judiciais mais justas e embasadas.

A formação e a capacitação dos operadores do direito, incluindo juízes, advogados e demais profissionais envolvidos, desempenham um papel crucial na eficácia da aplicação das normas.

Esses profissionais têm a responsabilidade de assegurar a interpretação correta e a aplicação das leis, essencial para o funcionamento adequado do sistema jurídico. Uma formação inadequada pode resultar em inconsistências na aplicação das leis e, conseqüentemente, prejudicar a confiança pública no sistema legal.

A eficácia de uma norma jurídica é um fenômeno complexo que depende de diversos fatores. Entre eles, destacam-se a validade formal, que garante que a norma esteja em conformidade com os princípios legais estabelecidos, e a clareza, que assegura que as normas sejam compreensíveis para aqueles que devem obedecê-las. Ademais, a aceitação social é crucial para a conformidade e o respeito às normas pela comunidade. Por fim, a capacidade de adaptação e aplicação prática das normas é essencial para que elas possam ser efetivas em um contexto de mudanças constantes.

4.2 POSSÍVEIS MECANISMOS COMPETENTES PARA MELHORAR OS ASPECTOS TÉCNICO-SOCIAIS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática de alienação parental, embora tenha sido oficialmente reconhecida pela legislação brasileira apenas em 2010, já era uma realidade há muito tempo na sociedade, especialmente em contextos de disputas judiciais pela guarda de filhos e divórcios litigiosos. Esta forma de manipulação psicológica pode causar sérios danos às crianças, o que tem levado a uma crescente conscientização sobre o problema, destacando sua importância tanto no âmbito jurídico quanto social.

A Lei de Alienação Parental se destaca por sua conformidade técnico-jurídica com a Constituição Federal e demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que seus dispositivos estão alinhados com os princípios e direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, a lei é consonante com tratados internacionais que visam à proteção integral e à dignidade desses indivíduos vulneráveis. Portanto, do ponto de vista técnico-jurídico, a LAP é um instrumento adequado e necessário para proteger efetivamente os direitos das crianças e adolescentes.

Tamara Brockhausen (2023, p. 32) destaca que, antes da promulgação da Lei de Alienação Parental, o Brasil não estava em conformidade com as legislações, normas e direitos constitucionais relativos ao convívio familiar de crianças e adolescentes:

Havia uma relutância da Justiça em aplicar a norma, o que criava vantagens ao alienador que ganhava com a demora no agir da Justiça, pois muitas vezes essa omissão gerava um ambiente propício para o aprofundamento da recusa incrível da criança ao seu ente querido, inviabilizando que esses casos fossem resolvidos.

A aplicação eficaz da Lei nº 12.318/2010 é fundamental não apenas para remediar os danos potenciais resultantes da alienação parental, mas também para prevenir prejuízos maiores aos envolvidos, especialmente às crianças e adolescentes. A legislação estabelece medidas para identificar e punir atos de alienação parental, oferecendo ferramentas para intervenções judiciais e psicossociais que promovem a intersecção entre o direito e a psicologia.

A existência da LAP é justificada pela necessidade de coibir práticas que comprometem o desenvolvimento saudável dos menores, e sua eficácia depende da atuação integrada e sensível dos operadores do direito, profissionais da psicologia e da sociedade. Sob essa abordagem multidisciplinar, que transcende o âmbito jurídico, é urgente implementar mecanismos que melhorem os aspectos técnicos e sociais da LAP.

Um exemplo primordial é a revisão legislativa participativa, um mecanismo eficaz para aprimorar os aspectos técnico-sociais de uma norma. Através dessas modificações, é possível promover a justiça social ao envolver a sociedade civil no processo de análise e adaptação das leis, aumentando a legitimidade da norma legal. A contribuição de especialistas na área é crucial para melhorar a qualidade das leis, tornando-as mais eficazes e equitativas.

No caso específico da LAP, a revisão legislativa já foi realizada pela Lei 14.340/2022 (Brasil, 2022), que representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Esta atualização trouxe mudanças importantes para a definição e enfrentamento da alienação parental, como a revogação da previsão de suspensão da autoridade parental, reconhecida como prejudicial para a manutenção dos laços afetivos familiares.

As alterações implementadas em 2022 na legislação de alienação parental refletem um esforço contínuo para garantir visitas assistidas nos fóruns ou em entidades conveniadas com a Justiça (Artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 12.318/2010), visando criar um ambiente familiar saudável e proteger os interesses das crianças, que são os mais vulneráveis em disputas familiares (Brasil, 2022).

A principal razão por trás dessas atualizações legislativas reside na necessidade de adaptação às mudanças sociais e nas novas compreensões sobre os impactos da alienação parental, tanto para as crianças quanto para os demais envolvidos. É crucial que além do aprimoramento da

norma, haja uma observância e aplicação adequadas por parte dos profissionais do direito, psicólogos e sociedade civil.

Além disso, a atuação dos advogados e defensores públicos pode ser um mecanismo adicional para melhorar os aspectos técnico-sociais da Lei de Alienação Parental, desde que seja evitado o uso banalizado desta norma. A crítica principal à legislação está relacionada ao seu uso sem fundamentação em todos os casos possíveis em processos litigiosos envolvendo o fim de relações conjugais e guarda.

Conforme observado pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (2013, p.18):

O pseudoconceito desacreditado e não científico de alienação parental é utilizado em litígios de direito da família por abusadores como uma ferramenta para continuar o seu abuso e coerção e para minar e desacreditar alegações da violência doméstica apresentadas por mães que procuram manter os seus filhos seguros.

A manipulação indevida ou distorcida das teorias de alienação parental em litígios judiciais pode comprometer a legitimidade de casos legítimos e erodir a confiança na legislação, dificultando a proteção adequada de crianças e adolescentes verdadeiramente afetados por esse fenômeno. Portanto, é imperativo que os advogados assumam uma responsabilidade ética estrita, garantindo a aplicação justa e eficaz da lei, e evitando a interpretação distorcida de seus dispositivos. A integridade dos profissionais do direito desempenha um papel crucial na preservação da eficácia das leis e na confiança pública no sistema legal.

Além das responsabilidades individuais dos advogados particulares, a defensoria pública desempenha um papel indispensável na proteção de famílias que não têm recursos financeiros para contratar advogados privados. A atuação eficaz da defensoria pública é essencial para assegurar que todas as famílias, independentemente de sua situação econômica, tenham acesso à justiça e proteção contra os danos potenciais da alienação parental. A defesa adequada e o suporte oferecidos pela defensoria pública são fundamentais para garantir a equidade no tratamento dos casos de alienação parental e para mitigar a possibilidade de que a falta de recursos constitua um obstáculo à justiça.

Em abril de 2024, o Núcleo de Defesa do Direito das Famílias da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul publicou uma cartilha sobre alienação parental, com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre essa prática e destacar o papel da Defensoria Pública (Rio Grande do Sul, 2024). A cartilha enfatiza que, ao identificar sinais de alienação parental na

família, é aconselhável buscar a Defensoria Pública para orientação jurídica adequada e encaminhamentos necessários, como suporte psicológico através do CRAS local, evidenciando assim a relevância da atuação da defensoria pública.

Neste contexto, é crucial destacar que a aplicação correta da Lei da Alienação Parental depende da fiscalização e exigência de seu cumprimento tanto por advogados públicos quanto privados. Esses profissionais têm o dever de garantir que a lei seja aplicada de forma justa e precisa, evitando abusos e distorções que possam comprometer sua eficácia, especialmente em casos sensíveis que envolvem direitos de indivíduos vulneráveis, como crianças e adolescentes. A fiscalização rigorosa e a garantia de uma aplicação correta da lei são passos fundamentais para garantir que as medidas previstas na legislação protejam efetivamente os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes afetados.

Além da atuação dos advogados e defensores públicos, outro ator crucial que deve integrar esforços na melhoria dos aspectos técnicos e sociais da LAP é o juiz. A compreensão e aplicação adequadas dessa norma pelo magistrado são essenciais para melhorar seus aspectos técnicos e sociais, exigindo que os juízes recebam formação contínua sobre dinâmicas familiares e impactos psicológicos da alienação parental. Isso os capacitará a tomar decisões fundamentadas e sensíveis às necessidades das crianças e adolescentes.

A formação especializada e programas de capacitação devem ser estendidos também aos funcionários públicos que atuam nas varas cíveis ou especializadas de família envolvidas em processos de alienação parental. Isso garantirá um atendimento qualificado e sensível a essa complexa questão, exigindo dos profissionais competentes uma formação adequada para identificar e intervir de maneira apropriada, evitando danos prolongados aos envolvidos.

Adicionalmente, psicólogos e assistentes sociais desempenham um papel crucial nesse contexto, respaldado pelo artigo 5º e pelo parágrafo 2º do artigo 6º da LAP (Brasil, 2010). A capacitação contínua desses profissionais é essencial para realizar avaliações precisas e intervenções eficazes, com programas especializados fornecendo conhecimentos atualizados sobre técnicas de escuta, terapias familiares e métodos para detectar precocemente sinais de alienação parental. Isso os prepara para oferecer suporte emocional às crianças e aconselhamento adequado aos pais, trabalhando para restaurar relacionamentos saudáveis e mitigar os efeitos negativos dessa prática.

Thais Tononi Batista (2017, p. 340) aborda a atuação dos assistentes sociais nos casos de alienação parental, destacando:

Diante da responsabilidade ética e técnica da(o) assistente social, devemos considerar algumas habilidades que devem ser incorporadas pela(o) profissional no seu fazer. No contexto da intervenção junto a ex-casais em conflito, é necessário habilidade para lidar com os temores do genitor tido como “alienador”, ainda que estes sejam infundados. A(o) assistente social deve ouvi-lo de forma cuidadosa e respeitosa, procurando captar as incoerências presentes em seu discurso, mas sem buscar assumir uma posição como se estivesse “comprando a briga do outro”. Deve agir com cautela diante de um genitor que afirma que seu(sua) filho(a) se queixa do tratamento dado pelo outro genitor quando da realização da visita.

Considerando esta abordagem multidisciplinar, que incorpora aspectos jurídicos e psicológicos, a avaliação psicológica especializada deve ser priorizada como um instrumento essencial para concretizar os objetivos propostos pela Lei da Alienação Parental. Esta análise desempenha um papel crítico na identificação de indicadores de alienação parental, empregando uma variedade de métodos e ferramentas padronizadas para compreender a dinâmica familiar e o estado emocional da criança. Psicólogos especializados utilizam técnicas como entrevistas clínicas, observações diretas e testes psicológicos para identificar comportamentos como a rejeição injustificada de um dos pais, a ausência de ambivalência em relação ao progenitor alienado e narrativas distorcidas ou amplificadas de eventos.

A proteção da integridade emocional do indivíduo vulnerável requer uma compreensão profunda das dinâmicas familiares e das necessidades individuais da criança ou adolescente. As avaliações psicológicas especializadas fornecem informações cruciais para orientar tanto decisões judiciais quanto terapêuticas. Com base nos resultados dessas avaliações, os psicólogos podem recomendar intervenções específicas, como terapia familiar, e monitorar o progresso, ajustando as abordagens conforme necessário. Isso garante que a criança receba apoio contínuo e adequado para superar os efeitos da alienação parental.

As avaliações periódicas durante o acompanhamento psicológico, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 6º da LAP, são essenciais para assegurar uma intervenção eficaz nos casos de alienação parental (Brasil, 2010). A exigência de um laudo inicial detalhado proporciona uma compreensão documentada desde o início, permitindo que os profissionais desenvolvam um plano de intervenção apropriado. Da mesma forma, o laudo final ao término do acompanhamento oferece uma análise conclusiva sobre a eficácia das abordagens adotadas, facilitando ajustes futuros e promovendo a transparência do processo.

Outrossim, o aconselhamento familiar obrigatório para pais envolvidos em casos de alienação parental representa um potencial mecanismo terapêutico crucial, concentrando-se nas dinâmicas e interações familiares. Ana Teixeira de Melo e Madalena Alarcão (2009) destacam que os Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental podem ser recursos eficazes

para famílias em situação de risco, enfatizando a multidisciplinariedade necessária. Ao requerer sessões de aconselhamento, reconhece-se não apenas a complexidade emocional e psicológica envolvida, mas também proporciona um espaço seguro para que os responsáveis desenvolvam habilidades de comunicação e cooperação. Isso pode reduzir hostilidades e ressentimentos, promovendo um ambiente mais harmonioso e propício ao bem-estar infantil, prioridade central da legislação mencionada.

O aconselhamento familiar obrigatório complementa as medidas legais existentes. Com pais mais capacitados para gerenciar suas diferenças e priorizar seus filhos, a probabilidade de reincidência de práticas de alienação parental diminui substancialmente, aliviando assim o sistema judiciário e reduzindo a necessidade de intervenções prolongadas e custosas.

Adicionalmente, é essencial enfatizar a importância da mediação familiar obrigatória, um processo legal no qual as partes envolvidas em conflitos familiares são conduzidas a sessões mediadas antes de litigarem nos tribunais. Este método visa encorajar os responsáveis a resolverem suas divergências de forma colaborativa, buscando soluções que melhor atendam aos interesses dos filhos. A mediação é facilitada por um mediador imparcial, cujo papel é promover o diálogo entre as partes, identificar pontos de conflito e explorar opções de resolução mutuamente aceitáveis. Como mencionado por Loricane Meotti e Aline Bogoni Costa (2019, p. 332), a mediação deve ser conduzida com rigor ético para preservar sua imparcialidade e maximizar benefícios para os envolvidos, especialmente as crianças.

A mediação familiar obrigatória antes de litígios judiciais emerge como uma ferramenta eficaz para aprimorar os aspectos técnico-sociais da Lei de Alienação Parental, ao promover um ambiente colaborativo para a resolução de conflitos. Ao fomentar uma abordagem menos adversarial e mais cooperativa, a mediação reduz o ônus emocional e o estresse associados aos processos judiciais de alienação parental, permitindo que os pais se concentrem nas necessidades de seus filhos e na preservação de relações parentais saudáveis.

Por fim, a mediação obrigatória fortalece os aspectos sociais da LAP ao promover a responsabilidade compartilhada entre os pais na tomada de decisões sobre a vida dos filhos (Brasil, 2010). Este processo pode mitigar comportamentos de alienação parental, encorajando os pais a colaborarem e manterem relacionamentos respeitosos, reduzindo assim a manipulação emocional e psicológica das crianças.

É relevante destacar a importância da implementação de programas de conscientização pública que eduquem a sociedade sobre os impactos adversos da alienação parental e

promovam os direitos das crianças e adolescentes. Tais programas são ferramentas poderosas para transformar atitudes e comportamentos sociais. No contexto da alienação parental, eles podem esclarecer ao público como essa prática se manifesta e suas possíveis consequências, muitas vezes negligenciadas ou mal compreendidas.

Iniciativas como a Cartilha Sobre Alienação Parental proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul podem fornecer suporte e recursos para pais enfrentando esse tipo de abuso, oferecendo orientação tanto legal quanto psicológica. A educação sobre os direitos das crianças e adolescentes constitui um componente crucial desses programas, contribuindo para criar uma cultura de respeito e proteção à infância, centrada nas necessidades dos menores.

Campanhas de mídia podem alcançar um público vasto e diversificado, disseminando informações essenciais de maneira acessível e impactante. As escolas podem incluir em seus currículos educação sobre relacionamentos saudáveis e resolução de conflitos, preparando as crianças desde cedo para reconhecer e lidar com situações de alienação parental.

A criação de Redes de Apoio às Famílias também é fundamental para enfrentar os desafios impostos pela alienação parental. Estabelecer grupos de apoio que ofereçam suporte emocional e prático tanto para os pais quanto para as crianças e adolescentes afetados pode criar um ambiente seguro no qual os envolvidos compartilhem experiências e desenvolvam estratégias para lidar com os efeitos negativos da alienação. A colaboração entre famílias, profissionais e comunidade fortalece os laços familiares e facilita a construção de relacionamentos mais saudáveis e equilibrados.

Além disso, é crucial analisar como a implementação de sistemas de monitoramento e fiscalização são indispensáveis para aprimorar os aspectos técnicos e sociais da Lei de Alienação Parental e fortalecer as ferramentas anteriormente mencionadas. Essas medidas garantem o cumprimento das decisões judiciais, protegendo o direito da criança e do adolescente de manter um relacionamento saudável com ambos os pais. O monitoramento contínuo também possibilita a detecção precoce de comportamentos inadequados ou abusivos que possam afetar o bem-estar dos menores.

Além de contribuir para a identificação de possíveis abusos do sistema judicial, como casos em que um dos responsáveis manipula o magistrado para afastar injustamente o outro genitor da vida da criança, um sistema de monitoramento robusto permite que o tribunal intervenha rapidamente para corrigir a situação. Isso não só protege os direitos dos genitores, mas

também preserva o bem-estar emocional e o interesse superior da criança, prevenindo traumas desnecessários e mantendo um ambiente familiar equilibrado.

Essas ações, interligadas aos princípios fundamentais dos direitos das crianças e adolescentes, como o interesse superior e a proteção integral, são essenciais. A integração efetiva desses mecanismos pode resultar em melhorias significativas nos aspectos técnico-sociais da Lei brasileira de Alienação Parental, promovendo uma legislação mais justa e eficaz. Em conjunto, essas iniciativas colaborativas e multidisciplinares garantem a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, assegurando que suas necessidades sejam adequadamente priorizadas.

5 CONCLUSÃO

Considerando o exposto, é evidente que o presente estudo permitiu compreender a Lei de Alienação Parental como uma norma indispensável, notável pelo seu alinhamento técnico-jurídico com a Constituição Federal e outras normas do sistema jurídico brasileiro. Seus dispositivos são conformes aos princípios e direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devendo ser aplicados e observados rigorosamente na prática. Assim, do ponto de vista técnico-jurídico, essa legislação se apresenta como um instrumento adequado e necessário para proteger os direitos das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, é importante observar que o Código Civil de 1916, fundamentado em valores adequados à sociedade da época, tornou-se obsoleto com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Este último refletiu uma mudança de paradigma significativa, incorporando princípios mais alinhados com a realidade contemporânea. No âmbito do Direito de Família, houve uma clara mudança de foco, destacando-se a valorização do núcleo familiar e o bem-estar de seus membros, em detrimento da ênfase exclusiva na preservação do patrimônio.

Essa evolução reconfigurou prioridades e teve um impacto direto na temática da alienação parental, que envolve direitos fundamentais de indivíduos vulneráveis. As mudanças proporcionaram uma abordagem mais humanizada e protetiva das relações familiares, priorizando o bem-estar emocional e psicológico dos envolvidos, especialmente das crianças e adolescentes.

Além disso, a visão da sociedade em relação às crianças e adolescentes passou por transformações ao longo da história, o que também influenciou a discussão sobre alienação parental. Atualmente, esses indivíduos são reconhecidos como sujeitos de direitos, com direitos e deveres a serem respeitados. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao priorizar a "doutrina da proteção integral" em detrimento da antiga "doutrina da situação irregular", estabelece que todas as suas normas devem ser interpretadas considerando esse princípio. Assim, é inegável que esse fundamento sustenta integralmente o direito infantojuvenil e deve ser aplicado no contexto da alienação parental.

Adicionalmente, é crucial definir a extensão da prática de alienação parental, que ocorre quando um dos genitores, avós ou responsáveis pela criança ou adolescente age para interferir na formação psicológica do menor, visando induzir o repúdio ao outro genitor ou prejudicar a

manutenção de vínculos com ele. Isso é frequentemente observado em contextos de divórcio litigioso ou disputas judiciais pela guarda.

A teoria de Richard Gardner, pioneira nos Estados Unidos ao estabelecer paradigmas sobre a síndrome de alienação parental em 1985, também é relevante nesse contexto. Antes da publicação de seus trabalhos, tanto psicólogos quanto juristas já estudavam essa área das relações familiares, enriquecendo o entendimento e a abordagem da alienação parental e contribuindo para a formulação de soluções mais abrangentes e eficazes para essa complexa problemática.

No Brasil, a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), promulgada em 26 de agosto de 2010, surgiu como resposta a preocupações pré-existentes entre operadores do direito em relação à prática de alienação parental. Essa legislação visa proteger o vínculo entre genitores e filhos, coibindo práticas que prejudicam a formação psicológica destes últimos. Contudo, a LAP enfrenta críticas quanto ao seu conteúdo, o que ressalta a necessidade de uma implementação e interpretação cuidadosa, sempre com a premissa da proteção integral das crianças e adolescentes.

Nesse contexto de desenvolvimento legislativo, a promulgação da Lei 14.340/2022, em 18 de maio de 2022, trouxe mudanças significativas à Lei 12.318/2010. Essas alterações, incluindo novos padrões de visitação supervisionada e aperfeiçoamento dos resultados das provas periciais, representam um avanço crucial na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Essas mudanças fortalecem a base legal para a preservação dos laços familiares e o bem-estar de todos os envolvidos.

A investigação realizada demonstra que negligenciar a aplicação adequada da normatividade sobre alienação parental representa um retrocesso significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Esse fenômeno, quando não enfrentado de maneira eficaz, perpetua o ciclo de manipulação e distanciamento entre a prole e o genitor alienado, causando danos imensuráveis. A ausência de medidas efetivas pode levar à normalização de comportamentos abusivos e à deterioração das relações familiares, ressaltando a urgência de revisar e fortalecer práticas judiciais e administrativas para garantir a plena eficácia da legislação existente.

No que tange à eficácia da norma, é essencial distinguir entre eficácia jurídica e social. A eficácia jurídica refere-se à capacidade da norma de produzir efeitos legais quando invocada, enquanto a eficácia social diz respeito à conformidade voluntária das ações das pessoas com

os preceitos normativos. Essa distinção é fundamental para compreender o impacto e a relevância da legislação sobre alienação parental.

Por meio da análise de casos provenientes de uma das varas de família do Estado da Bahia, torna-se evidente que a falta de observância da Lei de Alienação Parental, bem como os atrasos na sua aplicação, pode ter impactos devastadores não apenas para os pais envolvidos, mas principalmente para os filhos. Portanto, a existência da LAP é justificada pela necessidade de coibir práticas que comprometem o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, e sua eficácia depende de uma atuação integrada e sensível por parte dos operadores do direito, profissionais da psicologia e da sociedade em geral. Sob uma abordagem multidisciplinar que transcende o âmbito jurídico, é urgente implementar mecanismos para aprimorar os aspectos técnico-sociais da Lei de Alienação Parental.

Diante do exposto, torna-se evidente que alguns mecanismos são fundamentais para evitar o uso inadequado da norma e aprimorar os aspectos técnico-sociais da Lei de Alienação Parental. Primeiramente, destaca-se o papel crucial dos advogados e defensores públicos na prevenção do uso banalizado da LAP, aliado à importância da atuação dos magistrados, que devem compreender e aplicar a norma de maneira adequada para melhorar seus impactos.

É imperativo que juízes recebam formação contínua sobre dinâmicas familiares e os efeitos psicológicos da alienação parental, de modo a embasar suas decisões de forma mais fundamentada e sensível. Essa capacitação também deve ser estendida aos funcionários das varas cíveis ou especializadas de família, garantindo um atendimento qualificado às partes envolvidas.

Adicionalmente, psicólogos e assistentes sociais desempenham um papel essencial respaldado pela lei, necessitando de capacitação contínua para realizar avaliações precisas e intervenções eficazes. Eles oferecem suporte emocional e aconselhamento adequado aos envolvidos, visando restaurar relacionamentos saudáveis e mitigar os efeitos negativos da alienação parental.

Outro mecanismo promissor é o aconselhamento familiar obrigatório para os pais envolvidos em casos de alienação parental. Essa abordagem terapêutica concentra-se na dinâmica e nas interações familiares, buscando melhorar os relacionamentos e resolver conflitos de forma colaborativa.

A mediação familiar obrigatória também se destaca como uma ferramenta fundamental. Esse processo incentiva as partes a participarem de sessões de mediação antes de levar o conflito

aos tribunais, promovendo a resolução colaborativa das diferenças e priorizando os melhores interesses dos filhos, evitando desgastes emocionais e financeiros associados aos litígios judiciais.

Outrossim, programas de conscientização pública são vitais para transformar atitudes e comportamentos sociais. Essas iniciativas esclarecem como a alienação parental se manifesta e suas possíveis consequências, promovendo uma cultura de respeito aos direitos das crianças e adolescentes.

A Rede de Apoio às Famílias também desempenha um papel crucial ao proporcionar suporte emocional e prático tanto para pais quanto para filhos afetados pela alienação parental. Este suporte é fundamental para fortalecer os laços familiares e facilitar a construção de relações mais saudáveis e equilibradas.

Por fim, a implementação de sistemas de monitoramento e fiscalização é indispensável para aprimorar os aspectos técnico-sociais da LAP. Esses sistemas garantem que as decisões judiciais sejam seguidas e ajudam a identificar precocemente comportamentos inadequados ou abusivos que possam prejudicar o bem-estar das crianças e adolescentes.

Em suma, considerando o estado atual do conhecimento sobre alienação parental no Brasil e o respeito aos princípios e direitos que regem questões relacionadas a crianças e adolescentes, é urgente a implementação desses mecanismos. Eles são essenciais para garantir maior eficácia à Lei de Alienação Parental como um instrumento necessário e adequado para evitar e reduzir os impactos dessa prática prejudicial.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, R. Q. DE; PELÁ, M. C. H. Misogini e violência de gênero: origem, fatores e cotidiano. **Revista Sapiência: sociedade, saberes e práticas educacionais (2238-3565)**, v. 9, n. 3, p. 68–84, 29 ago. 2020. Disponível: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/10842/7736>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- ALARCÃO, Ana Madalena. Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental: proposta de um modelo global de organização. **Revista de Psicologia Social**, v. 21, n. 1, p. 55–64, 1 abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/yxznGn7GzBTPSHHF6ZpQ7hC/>. Acesso em: 06 jun. 2024.
- AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- AVÓ avisou que neto corria perigo. **O Popular**, 21 abr. 2014. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/avo-avisou-que-neto-corria-perigo-1.527172>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- AZEVEDO, Lucas. Em depoimento, avó de Bernardo revela que foi agredida pelo pai do menino. **UOL**, 30 out. 2014. Disponível em: [https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/10/30/em-depoimento-avo-de-bernardo-revela-que-foi-agredida-pelo-pai-do-menino.htm#:~:text=Cotidiano%20,Em%20depoimento%2C%20avó%20de%20Bernardo%20revela%20que,agredida%20pelo%20pai%20do%20menino&text=A%20avó%20materna%20do%20menino,quinta%2Dfeira%20\(30\)](https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/10/30/em-depoimento-avo-de-bernardo-revela-que-foi-agredida-pelo-pai-do-menino.htm#:~:text=Cotidiano%20,Em%20depoimento%2C%20avó%20de%20Bernardo%20revela%20que,agredida%20pelo%20pai%20do%20menino&text=A%20avó%20materna%20do%20menino,quinta%2Dfeira%20(30).). Acesso em: 30 mar. 2024.
- BAPTISTA, Mariana Moreira Tangari. **Dez Anos do Código Civil**: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.
- BARR, Marcia Alvaro. **Comissão da Primeira Infância**: 11 anos de audiências públicas sobre a primeira infância. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555114/valorizacao_infancia.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.
- BARROS, Antonio. Legislação brasileira é exemplo para outros países. **Portal da Câmara dos Deputados**, 04 nov. 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/75402-legislacao-brasileira-e-exemplo-para-outros-paises/>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- BARROS, Marcos Vinicius Alencar; FERRES, Nadeja. A transformação histórica do modelo da família. **Colégio Notarial do Brasil**, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2023/02/17/artigo-a-transformacao-historica-do-modelo-da-familia-por-marcus-vinicius-alencar-barros-e-nadeja-ferres/>. Acesso em: 02 nov. 2023.
- BATISTA, T. T. A atuação da/o assistente social nos casos de alienação parental. **Serviço Social & Sociedade**, n. 129, p. 326–342, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/fRzr9SDPtpLStQWnHQ69ZQC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891)**. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 De novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967**. Brasília, DF, 15 mar. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 37.176, de 15 de abril de 1995. Promulga o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1947, em Lake Success, Nova York, e firmado pelo Brasil em 17 de março de 1948. **Diário Oficial Legislativo**, Brasília, DF, 15 abr. 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-37176-15-abril-1955-331475-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4053, de 2008**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=Tramitacao-PL%204053/2008. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Nota Técnica nº 4/2022/GTEC/CG - Nota Técnica Sobre os Impactos da Lei Nº 12.318/2010 na Atuação das Psicólogas e dos Psicólogos**. Brasília, DF, 01 set. 2022. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 33 de 23/11/2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 299 de 05/11/2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 05 nov. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, RJ, 25 mar. 1824 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 19.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Coleção de Leis da República do Brasil**, 12 out. 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 02 nov. 2023

BRASIL. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26

ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 maio. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 12ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2235**, de 2023. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9342911&ts=1700152102999&disposition=inline>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 383**: a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula383.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRAZIL, Glicia. Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental. **IBDFAM**, 24 maio. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impressões+sobre+a+nova+lei+da+alienação+p+arental>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CASO Bernardo: mantida validade de júri e pena imposta a Leandro Boldrini. **Portal do TJRS**, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/noticias/?idNoticia=132325>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CHAGAS, Gustavo. Caso Bernardo: Justiça do RS mantém validade de júri que condenou Leandro Boldrini a 31 anos de prisão. **Portal G1**, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/02/29/caso-bernardo-justica-do-rs-mantem-validade-de-juri-que-condenou-leandro-boldrini-a-31-anos-de-prisao.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CORDOVA JÚNIOR, Milton. Alienação parental: caso Bernardo. **Migalhas**, 22 abr. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/199469/alienacao-parental--caso-bernardo>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CORREIA DE ANDRADE, M. Brasil: Globalização e Regionalização. **GEOgraphia**, v. 3, n. 5, p. 7, 21 set. 2009. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/13396>. Acesso em: 02 maio. 2024.

COSTA, Dilvanir José da. A família nas Constituições. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 43, n. 169, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=6&isAllowed=y>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CRUZ, Marília Tizzot Borges da. **Alienação filial por madrasta e padrasto**. 2022. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/81215/R%20-%20D%20-%20MARILIA%20TIZZOT%20BORGES%20DA%20CRUZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CUNHA DE ANDRADE, M.; NOJIRI, S. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/132>. Acesso em: 07 jun. 2024.

CUNHA, Iole da. A comunicação mãe-bebê: o crescimento do cérebro em desenvolvimento e a gênese dos processos mentais no início da vida. In: WENDLAND, Jaqueline (Coord.). **Primeira infância: ideias e intervenções oportunas**. Brasília: Senado Federal, 2012.

CYSNE, Renata Nepomuceno. A Lei de Alienação Parental e as Alterações Advindas da Lei nº 14.340/22. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais**. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DESPERT, Juliette Louise. **Crianças e divórcio**. São Paulo: Brasiliense, 1970.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: da Interdisciplinaridade aos tribunais**. 5 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2013.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 12 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo de conhecimento**. 24 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos**. Vol. 4. 13 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direitos reais**. Vol. 5. 18 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. Vol. 6. 15 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

FAVERO, G. H. O código Beviláqua como instrumento do paradigma individualista. **Revista da ESMESC**, v. 24, n. 30, p. 285, 14 dez. 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/171>. Acesso em: 02 maio. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, E. T. O legado do Código Civil de 1916. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 111, p. 85–100, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133495>. Acesso em: 02 maio. 2024.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **História dos Direitos da Criança**. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 set. 2023.

GALVÃO, Julia. Lei da alienação parental é importante recurso de proteção de crianças e adolescentes. **Jornal da USP**, 24 set. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/lei-da-alienacao-parental-e-importante-recurso-de-protecao-de-criancas-e-adolescentes/#:~:text=Lei%20da%20alienação%20parental%20é%20importante%20recurso%20de%20proteção%20de%20crianças%20e%20adolescentes,-Especialistas%20comentam%20o&text=A%20Lei%20da%20alienação%20parental,do%20menor%20contra%20o%20outro>. Acesso em: 07 jun. 2024.

GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, vol. 29, n. 2, summer, 1985, p. 3-7. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 8 Ed. São Paulo: Editora Calouste, 2008.

GOMES, Acir de Matos. Alienação parental e suas implicações jurídicas. **IBDFAM**, 28 jan. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/870/Alienação+parental+e+suas+implicações+jurídicas>. Acesso em: 30 mar. 2024.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Os contratos no novo Código Civil. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 17, p. 11-23, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_11.pdf. Acesso em: 02 maio. 2024.

GORDIANO, C.; JULIO CÉSAR POMPEU. Sugestionalidade e depoimento infantil: protocolos de entrevista para minimização de falsas memórias. **Diálogos Interdisciplinares**, v. 9, n. 2, p. 22–33, 2020. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/dialogos/article/view/908>. Acesso em: 20 ago. 2024.

GROENINGA, Giselle. Um aporte interdisciplinar ao Direito de Família. **IBDFAM**, 24 set. 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/12/Um+aporte+interdisciplinar+ao+Direito+de+Família>. Acesso em: 15 set. 2023.

HALPERN, Ricard. Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. **Portal da Associação Brasileira de Neurologia e Psiquiatria Infantil e Profissões Afins**, 20 abr. 2015. Disponível em: <https://abenepi.org.br/artigos/pediatria-do-desenvolvimento-e-comportamento/>. Acesso em: 02 maio. 2024.

JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. 14 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

JURAS, M. M.; COSTA, L. F. O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos. **Estilos da Clínica**, v. 16, n. 1, p. 222–245, 1 jun. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282011000100013. Acesso em: 20 jan. 2024.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, RJ, v. 23, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 17 set. 2023.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais**. Brasília: Senado Federal, 2020.

LISAUSKAS, Rita. Avó materna do menino Bernardo Boldrini afirma ter sido vítima de alienação parental e manda carta ao Senado. **Estadão**, 18 nov. 2014. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/ser-mae/avo-materna-do-menino-bernardo-boldrini-afirma-ter-sido-vitima-de-alienacao-parental-e-manda-carta-ao-senado/> Acesso em: 30 mar. 2024

LOBATO, Eliane. As várias tragédias de Joanna. **IstoÉ**, 20 ago. 2010. Disponível em: https://istoe.com.br/96766_AS+VARIAS+TRAGEDIAS+DE+JOANNA/. Acesso em: 20 mar. 2024.

MACHADO, Fabíola Ferreira. Alienação parental e ciclo de violência. **LinkedIN**, 3 maio. 2021. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/alienação-parental-e-ciclo-de-violência-fabiola-ferreira-machado>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Editora Manole, 2003.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**. 8 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia. São Paulo: Saraiva Educação, 2003.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEOTTI, Loridane; COSTA, Aline Bogoni. Significados atribuídos por profissionais da Psicologia à prática da mediação familiar. **Revista de Psicologia**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 312-338, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/39037/30717>. Acesso em: 06 jun. 2024.

MESTRINER, Angelo. **Promulgada lei que modifica medidas contra alienação parental**. 27 maio. 2022. Disponível em: https://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1221-o-que-mudou-na-lei-de-alienacao-parental.html. Acesso em: 12 set. 2023.

MIRANDA, Davidson Alessando de. Princípios gerais do Código Civil de 2002. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 24, n. 2, fev./2012. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/46272/principios_gerais_codigo_miranda.pdf. Acesso em: 02 maio. 2024.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: diagnóstico psicanalítico, médico e/ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Alienação Parental**: da interdisciplinaridade aos Tribunais. 5 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MORÉGOLA, Priscila. Da alienação parental e as consequências nos filhos. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Alienação Parental**: da interdisciplinaridade aos Tribunais. 5 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

MULHERES são protagonistas do Bolsa Família, com 83,4% dos benefícios em seus nomes. **Portal do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mulheres-sao-protagonistas-do-bolsa-familia-com-83-4-dos-beneficios-em-seus-nomes>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. 53ª Sessão. **Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres e as meninas, suas causas e consequências.** Genebra, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/A-HRC-53-36-Portuguese.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Paris, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (*resolução 217 A III*) em 10 de dezembro 1948. Pari, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Todo%20ser%20humano%20tem%20direito,liberdade%20e%20à%20segurança%20pessoal.&text=Ninguém%20será%20mantido%20em%20escravidão,em%20todas%20as%20suas%20formas.&text=Ninguém%20será%20submetido%20à%20tortura,castigo%20cruel%2C%20desumano%20ou%20degradante>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PALHEIRO, Ana Carolina Fucks Anderson. Legalidade e eficácia constitucional na aplicação do Código Civil. **Revista da Escola dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. I, n. 13, 20. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 4785020.** Órgão julgador: 11ª Câmara Cível. Agravante: R. G. Agravada: C. H. P. Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak. Data de julgamento: 13 ago. 2008. Data de publicação: 02 set. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/6162245/inteiro-teor-12300307>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PEDRO, João Gomes. O estresse na infância. In: WENDLAND, Jaqueline (Coord.). **Primeira infância: ideias e intervenções oportunas.** Brasília: Senado Federal, 2012.

PELISOLI, C.; DOBKE, V.; DELL'AGLIO, D. D. Depoimento especial: para além do embate pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Temas em Psicologia**, v. 22, n. 1, p. 25–38, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000100003. Acesso em: 20 fev. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Vol. 25. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A força das palavras no Direito de Famílias e Sucessões. **ConJur**, 7 maio. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-07/processo-familiar-forca-palavras-direito-familias-sucessoes/#:~:text=O%20Direito%20é%20um%20eterno,favor%20ou%20contra%20determinados%20direitos>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 58, p. 195-201, maio.ago./2006. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602760.pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

PETRINI, João Carlos; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. **Família, sociedade e subjetividades**: uma perspectiva multidisciplinar Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2013.

PETROCILO, Carlos; Menon, Isabella. Processos de alienação parental disparam na pandemia, e lei é alterada. **Folha de São Paulo**, 22 maio. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/processos-de-alienacao-parental-disparam-na-pandemia-e-lei-e-alterada.shtml>. Acesso em: 10 jan. 2024.

PINHEIRO, Luiz Claudio. História do Novo Código Civil. **Portal da Câmara dos Deputados**, 13 jan. 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/24906-historia-do-novo-codigo-civil/>. Acesso em: 02 maio. 2024.

POMPEU, Ana. Associação de Advogadas contesta Lei de Alienação Parental no STF. **JOTA**, 02 dez. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/associacao-de-advogadas-contesta-lei-de-alienacao-parental-no-stf-02122019?non-beta=1>. Acesso em: 30 mar. 2024.

PSB contesta trechos da Lei de Alienação Parental. **Portal do STF**, 04 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528607&ori=1>. Acesso em: 02 jun. 2024.

RECHDEN, Ana Paula Neu; OPPERMANN, Marta Cauduro. O depoimento especial como meio de prova nos casos de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Alienação Parental**: da interdisciplinaridade aos Tribunais. 5 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Caso Bernardo**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora RT, 2010.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; BARNI, Luciana Generali. Depoimento especial e a Lei da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Alienação Parental**: da interdisciplinaridade aos Tribunais. 5 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

SALZER, Fernando. Alienação parenta, não é tudo igual! **IBDFAM**, 28 set. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1881/Alienacao+parental%2C+não+é+tudo+igual%21>. Acesso em: 06 mar. 2024.

SANTOS, Fabiano Rabaneda dos. Dano moral presumido em casos de alienação parental: uma análise jurídica e social. **IBDFAM**, 14 set. 2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/2037/Dano+Moral+Presumido+em+Casos+de+Alienação+Parental%3A+Uma+Análise+Jurídica+e+Social>. Acesso em: 06 mar. 2024.

SARMET, Y. A. G. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. **Psicologia USP**, v. 27, n. 3, p. 482–491, dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/ndMqKS6L34WSWkJVrtmgfQM/?lang=pt#>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2023.

SILVA, Bruna Camilo De Souza Lima. **Patriarcado e teoria política feminista: possibilidades na ciência política**. 2019. 114f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/31963/4/Dissertação%20Bruna%20Camilo%20-%20Versão%20Final%20encadernada.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SIMAS FILHO, Mário. A avó do menino Bernardo pede a senadores que recusem a emenda no projeto da Guarda Compartilhada. **Isto É**, 17 nov. 2014. Disponível em: https://istoe.com.br/392755_AVO+DO+MENINO+BERNARDO+PEDE+A+SENADORES+QUE+RECUSEM+A+EMENDA+NO+PROJETO+DA+GUARDA+COMPARTILHADA/. Acesso em: 30 mar. 2024.

SIMON, Pedro. Ações políticas para proteger a infância. In: WENDLAND, Jaqueline (Coord.). **Primeira infância: ideias e intervenções oportunas**. Brasília: Editora Senado Federal, 2012.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria Geral do Direito**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua influência no direito brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 36-51, 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf. Acesso em: 02 maio. 2024.

STF julga inviável ação contra Lei da Alienação Parental. **Portal do STF**, 11 dez. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478866&ori=1>. Acesso em: 30 mar. 2024.

TÁCITO, Caio. **Constituições Brasileiras**. 3 ed. Brasília: Senado Federal, 2018.

THURLER, Ana Liési. Aprovação da Lei da Alienação Parental: o que significa? **Fórum Justiça**, 21 nov. 2011. Disponível em: <https://forumjustica.com.br/genero-aprovacao-da-lei-da-alienacao-parental-o-que-significa/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

TRINDADE, Elise Karam; RIBEIRO, Hewdy Lobo; OLIVEIRA, Ana Carolina Schmidt de. Avaliação pericial de falsas denúncias de abuso sexual em casos de alienação parental. In:

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais**. 5 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

ULLMANN, Alexandra. Síndrome da alienação parental. **UOL**, 20 nov. 2021. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/55/artigo194278-1.asp>. Acesso em: 30 nov. 2023.

UNICEF, **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência**. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo_brasileiro_de_entrevista_forense_com_crianças_e_adolescentes_vitimas_ou_testemunhas_de_violencia.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

VIDIGAL, Fundação Maria Cecília Souto. Ser criança hoje. In: Kitta Eitler (Coord.). **Nota 10: primeira infância**. Rio de Janeiro: Canal Futura/Fundação Roberto Marinho, 2013.

VIEIRA, Rafaela. Defensoria Pública lança cartilha sobre alienação parental. **Portal da DPERS**, 01 abr. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-lanca-cartilha-sobre-alienacao-parental#:~:text=A%20cartilha%20tem%20o%20objetivo,da%20atuação%20da%20Defensoria%20Pública>. Acesso em: 06 jun. 2024.

VILELA, Sandra Regina. Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil. **IBDFAM**, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Alienação+parental%3A+contextualização+e+análise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em: 10 fev. 2024.

WALLERSTEIN, Judith; KELLY, Joan. **Sobrevivendo à separação**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco**. 2020. 401f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15190/1/61600080.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

XAVIER, Antônio Roberto; CHAGAS, Eduardo Ferreira; REIS, Edilberto Cavalcante. Cultura e educação na Idade Média: aspectos histórico filosófico-teológicos. **Revista Dialectus – Revista de Filosofia**, n. 11, p. 01-17, ago.-dez. 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/31016/71640>. Acesso em: 02 maio. 2024.